

e ss do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, diretamente a DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL.

Considerando que foi dado destinação pretendida a área – silvicultura de eucalipto conforme foi constatado pelo próprio agente autuante – Certidão nº 1524567/2013;

Considerando, por ser de relevo esclarecer, que o autuado sempre foi submetido a diligências e fiscalizações antes, durante e após a conclusão do projeto de silvicultura de eucalipto./trabalhou exaustivamente sempre do limite da Lei. Todas as intervenções foram executadas mediante autorização e/ou requerida ao órgão ambiental competente, inexistindo qualquer tipo de supressão de vegetação, atividade que impeça a regeneração natural da vegetação nativa;

Considerando, que em empreendimento em distância superior a 3 km de distância do limite de Unidade de Conservação(REBIO MATA ESCURA – IcmBio), independe de Autorização do ICMBIO para sua implantação(Resolução CONAMA 428/2010). Condiciona simplesmente a autorização do IEF, e isto foi concedido pelo órgão; a propósito, fica anexado a presente defesa Ofício nº 005/2011 acompanhado de despacho da REBIO Mata Escura que sustenta tal afirmação(trata-se de despacho inerente a um outro processo de produtor distinto do autuado mas que diz respeito a situação que exaustivamente é mencionado quando de lavratura de AI pelo IEF.

Considerando AI lavrado, ser nulo por embasamento legal inconsistente, tal qual falta de embasamento legal em algumas supostas infrações. Especificamente quanto a suspensão de atividade, menciona simplesmente como embasamento legal o Decreto 44.844/2008, contudo não apontou em qual dos itens/artigos da Lei 14.309/02 e/ou do próprio Decreto 44.844 , o suposto infrator teria agido. A própria lei 14.309 tal qual o Decreto 44.844/2008 impõe a necessidade de indicação do enquadramento legal do fato para efeito de lavratura de AI, senão vejamos:

“Art 59 – As infrações a esta lei são objeto de Auto de Infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de defesa e do contraditório”.

A lei 14.309, em seu único anexo, possui um quadro de especificações das penalidades pecuniárias relativas a infrações à legislação ambiental do estado de Minas Gerais. Nesse anexo há a especificação da infração e o valor da penalidade pecuniária. Porém, em momento algum o agente autuante indica o enquadramento na Lei 14.309, do fato atribuído ao Autor – somente por lei é possível a tipificação de infrações e a aplicação de penalidades. Trata-se de lei em sentido material e formal, não se admitindo que decretos tipifiquem condutas e comine sanções.

Mesmo em se tratando do Decreto 44844/2008, que regulamentou a Lei 14.309/2002, verifica-se também, e não poderia ser diferente que o:

“art. 27 -.....”

§ 2º não autoriza a lavratura de AI sem a devida fundamentação legal a aplicação de penalidade, como abaixo pode ser redigido.

000088



“§ 2º - O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de Infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previsto no anexo III.”

Considerando a inexistência de qualquer tipo de risco a coletividade, risco para vidas humanas, ao meio ambiente, aos recursos humanos do Estado e/ou recurso hídricos, etc....

Considerando que referida área, equivocadamente, no ano calendário de 2014 foi objeto de Ação Civil Pública patrocinada, pelo Ministério Público do estado de Minas Gerais – Comarca de Jequitinhonha-MG(Processo nº 0010598-81.2014.8.13.0358) em desfavor de diversos produtores rurais de madeira de eucalipto, dentre os quais o autuado Uberdan Correa Roza, posteriormente modificada nos termos do Acórdão Objeto do processo 1.0358.14.0010159-8/001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais(cópia em anexo), portanto, mais uma vez improcedente a determinação de suspensão das atividades na “Fazenda [REDACTED] que até meados do ano calendário de 2009 era de posse e domínio do reclamante.

DA DEFESA PROPRIAMENTE DITA

DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES NA ÁREA OBJETO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Não procede à recomendação/determinação do agente autuante visto que o autuado, conduziu seu projeto no estrito cumprimento da legislação e com as devidas e solicitadas autorizações do órgão ambiental competente, no caso o IEF. De forma que fundamentado no artigo 88, 88 §1º e artigo **89** do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, requer seja, administrativamente, autorizado o restabelecimento das atividades inerentes ao projeto “Fazenda [REDACTED] localizado no município [REDACTED] cujas atividades foram suspensas em razão do Auto de Infração nº 93067 de 04 de abril de 2017.

Da mesma forma, justifica o requerimento de cancelamento da suspensão das atividades face o agente público não ter mencionado qual a base legal para a determinação de suspensão das atividades na área da “Fazenda [REDACTED] o que por si só torna nula a suspensão das atividades visto que a atividade de fiscalização, necessariamente tem que ser vinculada a lei e/ou as normas infra legais do IEF.

Suspensão das atividades, trata-se de penalidade descabida, visto que o autuado cumpriu com todas as suas obrigações junto ao órgão ambiental competente – IEF, ao tempo que nulo é o AI em razão da penalidade não constar vinculação de ordem legal, embasamento legal, ou seja, não fundamentou a aplicação da penalidade nos termos do §2º do artigo 27 do Decreto 44.844/2008. Enfim, qual foi o artigo da legislação não cumprida pelo autuado que motivou a suspensão das atividades, visto que o imóvel não pertence ao autuado e o seu sucessor trabalhou mantendo a área de pastagem sempre limpa e fez plantio de eucalipto no estrito cumprimento da legislação.

000089

anf

Enfim, nulo também o AI por vício de erro, tendo em vista que o autuante não lavrou seu AI com elementos necessários e suficientes para determinar com segurança as infrações cometidas pelo autuado;. Importante ressaltar que autuado, quando do lançamento AI nº 5732, sempre sustentou que o imóvel havia sido alienado em 23 de junho de 2009 e que não tinha nenhuma responsabilidade sobre atividade a partir daquela data. Tal fato foi ignorado quando do julgamento. Face a manifestação incorreta do IEF quando do julgamento do AI 5732, o autuado entrou com ação pela via judicial – Processo nº 0030302-12.2106.8.13.0358, cuja cópia é parte integrante da presente defesa e seu conteúdo, em especial, é parte integrante da presente defesa.

Importante seja aduzido, a inconsistência da autuação visto que os fatos narrados não representarem a verdade real do ocorrido.

-A Fazenda [REDACTED] foi alienada em 2009, conforme exaustivamente, inclusive com ordem cronológica dos acontecimentos conforme processo judicial em anexo. A supressão ocorrida até a alienação foi com autorização legal pelo órgão competente. O sucessor, adquiriu a área limpa e em condições de plantio de eucalipto. Sempre a manteve limpa mediante limpeza contumaz com aração constante com tratar de pneu até que adquiriu condições financeira suficiente para implantar o plantio de eucalipto. O sucessor, quando do plantio, não havia suprimido nenhuma vegetação, pois não havia necessidade, pois o que ouve foi simples gradeamento com trator de pneu, o que foi necessário a limpeza de área para a atividade silvicultural. No período compreendido entre a aquisição do imóvel e o plantio de eucalipto, dada a manutenção da área sempre limpa e adequada para o plantio de eucalipto não ocorreu, como afirmou equivocadamente o autuante, regeneração natural e que houve uma nova supressão de vegetação e que ouve escoamento de material lenhoso. Ora tal afirmação não há de prosperar. Primeiro porque efetivamente tal fato não ocorreu e segundo que o autuante não trouxe tanto no AI quanto no AF nenhuma evidência que possa sustentar tal fato, ademais afronta literalmente o artigo 27, em especial os incisos I e II, quando não caracteriza tanto a ocorrência de infração a norma a que se refere o caput do art. 27, quanto a ocorrência da infração à legislação ambiental.

Finalmente não sustenta o lançamento da multa(crédito estadual não tributário), assim como a suspensão das atividades, face ao instituto da prescrição/decadência visto que o projeto foi concluso a mais de 5(cinco) anos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, da falta de razoabilidade e da falta de menção e vinculação a que parte da legislação o agente autuante determinou a suspensão das atividades; requer o autuado, fundamentado nos artigos 88, 88 §1º e 89, do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, O **CANCELAMENTO** da recomendação/determinação de suspensão de atividades, em razão:

-Do autuado, ter exercido suas atividades, cumprindo rigorosamente a legislação – todas a atividades foram executadas rigorosamente mediante autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme consta docs. anexados a presente defesa.

-Em razão dos institutos da decadência/prescrição, face os fatos geradores e/ou prática de infrações, se ilegais tivessem ocorrido, ter decorrido prazo superiores a

5(cinco) anos(Pareceres AGE do Estado de Minas Gerais de nºs 14.556/2005 e 14.897/2009, Lei nº 6.981/81, art. 6º, Lei 9.873/1999, Decreto 6.514/2008, Lei/MG nº 21.735 de 03 de agosto de 2015).

-Em razão da falta de embasamento legal do porque da suspensão das atividades, como pode ser observado no próprio AI.

- -Em razão do Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais(copia em anexo) – do qual é parte também o autuado, da falta de razoabilidade e da falta de menção e vinculação a que parte da legislação o agente autuante determinou a suspensão das atividades, requer o atuado, fundamentado nos artigos 88, 88 §1º e 89, do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, O **CANCELAMENTO** da recomendação/determinação de suspensão de atividades.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Teixeira de Freitas, 22 de Maio de 2017.



UBERDAN CORREA ROZA

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE DEFESA:

- 1)Copia CPF / RG do interessado;
- 2)Cópia procuração do representante legal;
- 3)Cópia do Auto de Infração 93067/2017;
- 4)Copia do Auto de Fiscalização 83180/2017;
- 5)Cópia Oficio.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 268/2017;
- 6)Certidão nº 1524567/2013;
- 7)Cópia parcial de Processo Ação Civil Pública, acompanhado de cópia de acórdão de nº 1.0358.14.001059-8/001 de 28/01/2015.
- 8)Cópia Mapa de localização da Fazenda [REDACTED]
- 9)Cópia Processo Judicial nº 0030302-12.2016.8.13.0358.

000091

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO

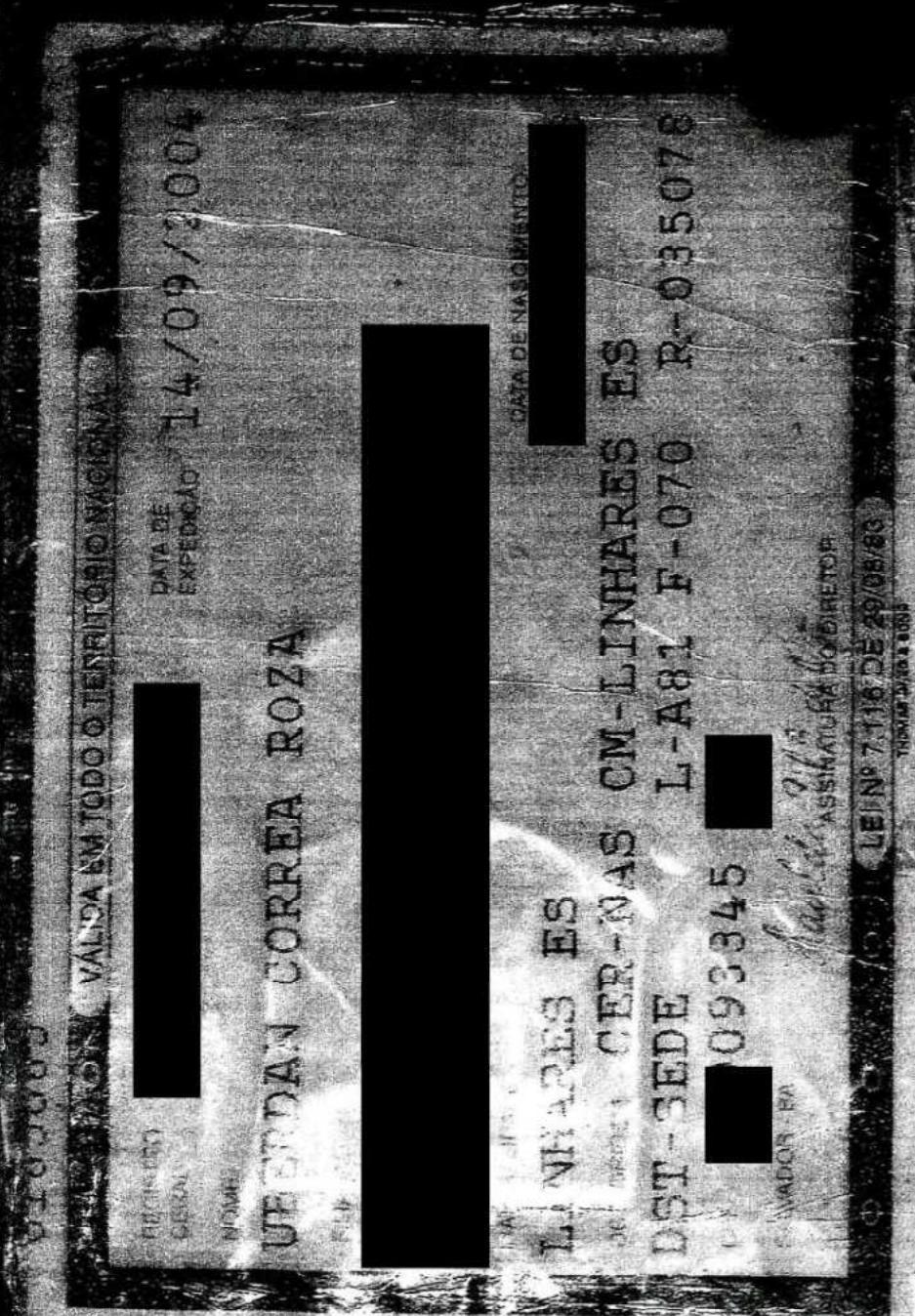


POLEGAR DIREITO



CAIXA DE SEGURO DE VIDA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO

000092



PROCURAÇÃO

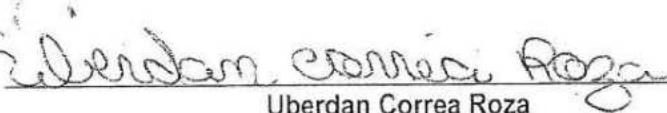
Secretaria Juiza
Fls. 83
Juntado - 093

Outorgante: UBERDAN CORREA ROZAZA., pessoa física, produtor rural, portador da Carteira de Identidade RG de nº [REDACTED] SSP-BA, inscrito no CPF [REDACTED] 093.345- [REDACTED] com endereço comercial onde recebe intimações e notificações, sito a [REDACTED]
[REDACTED]

Outorgados: AGNALDO FERREIRA SANTOS., pessoa física, Gestor de Recurso Humanos, portador da Carteira de Identidade RG [REDACTED] SSP-BA, inscrito no CPF [REDACTED] 236.926- [REDACTED] com endereço residencial onde recebe intimações e notificações, sito à [REDACTED]
[REDACTED]

Poderes: assinar termos; firmar compromissos, acordar, discordar, transigir, receber e dar quitação, seqüestrar, penhorar, embargar, levar bens à praça, contratar, receber citações, representar o outorgante nas repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional, inclusive junto ao IEF - Instituto Estadual de Florestal, prestar declarações, assinando-as, enfim praticar todos os atos necessários para o bom andamento deste mandato.

Teixeira de Freitas/BA, 08 de Setembro de 2016.


Uberdan Correa Roza

CPF - [REDACTED] 093.345- [REDACTED]

**TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO
DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA**

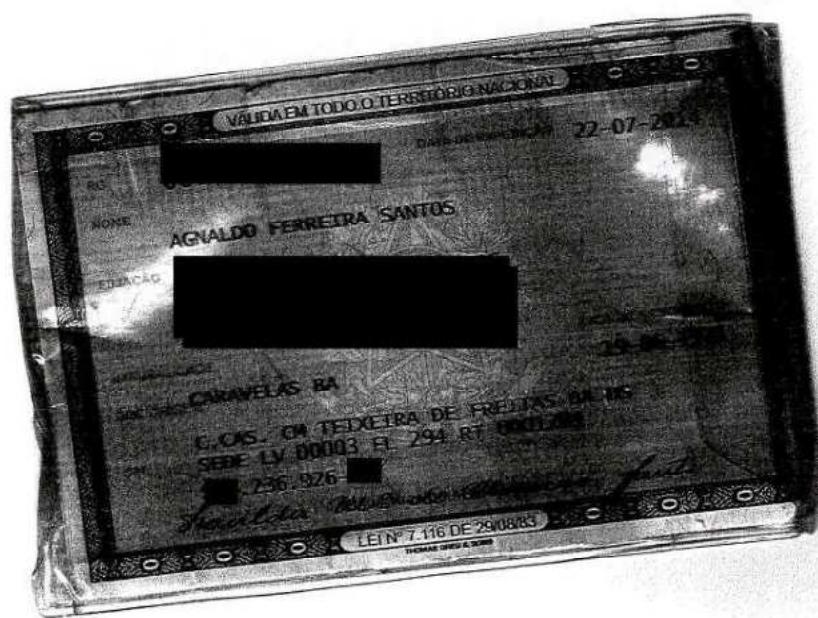
Av. Presidente Getúlio Vargas, 4181 - Centro - (71) 3291-6923
CEP 45395-002 - Teixeira de Freitas - Bahia

Recebido por NOTARÍA(M) 0001 firma(s) de
UBERDAN CORREA ROZA (67918)

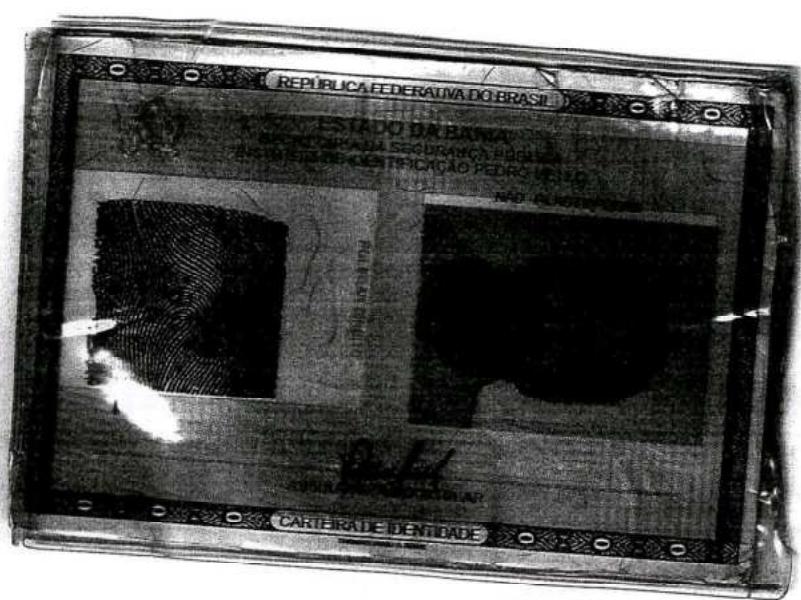
Em: 08/09/2016 Total: R\$ 0,00
Selos(s): 0001 AP 45395-002
--- em testemunho () da verdade.
UBERDAN CORREA ROZA - FIRMANTE AUTORIZADA

BEAMENTO FUNDAMENTOS SANTOS, Encarregado de Registro
Encarregado: Tatiana Pires dos Santos Juliana Pires dos Santos Emely P. dos Santos Oliveira

0000033



• 000094



2000



**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual**

OFÍCIO.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 268/2017

Belo Horizonte, 4 de maio de 2017.

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que na fiscalização realizada verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente, conforme o(s) Auto(s) de Infração 93067/2017 e Auto de Fiscalização 83180/2017 (copia) encaminhado(s) em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, V.Sa. dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa, nos termos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, endereçada à Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, localizada à Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde – Edifício Minas. 1º andar, CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,


Bruno Zuffo Janducci
Masp 1151907-1
Diretor de Fiscalização dos Recursos Florestais

Empreendedor(a)/Empreendimento
Uberdan Correa Roza.

000095



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO ACESSO AO MEIO AMBIENTAL

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 83180

/20 17 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 18 :00 Dia: 04 Mês: 04 Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade <i>Silvicultura</i>	02. Código	03. Classe	04. Porte
05. Processo nº.	06. Órgão:	07. [] Não possui processo	
08. [] Nome do Fiscalizado <i>Ulisses Gama Roga</i>	09. [] CPF <i>093.345-0000</i>	10. [] CNPJ	
11. RG.	12. CNH-UF	13. [] RGP [] Tit. Eleitoral	
14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. N° e tipo do documento ambiental	

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia	20. N° / KM 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro	23. Município
25. CEP	26. Cx Postal
28. E-mail	29. UF <i>BA</i>

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Cidade, etc.	02. N° / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade <i>Zona Rural</i>
05. Município	06. CEP	07. Fone	
08. Referência do local			
Geográficas	DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude Grau 16 Minuto 30 Segundo 57	Longitude Grau 41 Minuto 11 Segundo 09
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= 1 1 1 1 1 (6 dígitos)	Y= 1 1 1 1 1 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso	11. Número de identificação: 000096
----------------------	-------------------------------------

01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>[Assinatura]</i>	02. Assinatura do Fiscalizado <i>[Assinatura]</i>
---	---

Durante a Operação de Fiscalização Ambiental Rosa dos Ventos, comparecemos em 04/04/2017 na Fazenda [REDACTED] com o intuito de averiguar as atividades desenvolvidas no local. Foi fornecido a esta equipe de fiscalização a pasta do Processo IEF nº 03020000977/08 – Exploração Florestal, aberto em 25/08/2008, cuja solicitação se tratava de limpeza de pasto em 74,0ha, com a finalidade de plantio de eucalipto, conforme requerimento preenchido pelo proprietário. Na documentação fornecida não constava Laudo de Vistoria Técnica confeccionado por técnico do órgão ambiental, nem mesmo qualquer tipo de autorização para exploração / intervenção ambiental na propriedade.

Foi fornecido também o Relatório de Análise Técnica Espacial 012/2016/GMVBio/DFAU/IEF/SISEMA, referente à Análise Técnica Espacial – Fazenda [REDACTED] Processo: 03020000977/08), que aponta:

- 1 – Propriedade inteiramente ocupada por vegetação nativa em 14/04/2008.
- 2 – Supressão de 20,8506ha de vegetação nativa em 04/08/2008, antes da abertura do Processo junto ao IEF.
- 3 – Supressão de 68,5604ha de vegetação nativa em 26/12/2008.
- 4 – Regeneração da vegetação nativa na mesma área de 68,5604ha em 13/12/2009.
- 5 – Supressão de 67,0483ha de vegetação nativa em 28/04/2013.
- 6 – Cultivo de eucalipto em 66,4224ha em 02/04/2015.

Durante fiscalização in loco, deparamos com um maciço florestal de eucalipto, espaçamento aproximado de 3x3m, cujas plaquetas de identificação afixadas ao solo informavam como sendo os Talhões: T06 CLAECO 144 DATA 31/12/2013, T07 CL 144 DATA 31/12/2013, T10 CL 144 DATA 31/12/2013 e T11 CLAECO 144 DATA 31/12/2013. Os talhões eram divididos por estradas internas com largura aproximada de 6,00m. É importante salientar que os talhões citados não estavam limitados à propriedade Fazenda [REDACTED] ora fiscalizada, pois os talhões T06 e T11 também ocupavam parte da Fazenda Capim Branco que confronta a Nordeste e os talhões T07 e T10 também ocupavam parte da Fazenda São João do Jequitinhonha, a Sudoeste.

Na propriedade foi encontrado um fragmento de vegetação nativa na porção Noroeste, entorno do ponto de coordenadas geográficas (WGS 84) 16°30'40.98"S; 41°11'24.32"O. Este fragmento foi caracterizado como Floresta Estacional Decidual, em estágios sucessionais secundário inicial e médio de regeneração.

Consta ainda na documentação fornecida junto com o processo, que foi lavrado o Auto de Infração nº 5732/2009 por "Desmatar uma área de 74ha de floresta estacional semidescidua montanha secundária em estágio inicial de regeneração sem autorização do órgão competente". Em consulta à assessoria jurídica, nos foi informado que o referido Auto teve decisão definitiva em 12 de abril de 2016.

Conforme exposto acima, considerando que o processo de autorização para supressão de vegetação nativa não foi concluído, considerando que após a autuação lavrada no ano de 2009 a vegetação nativa tornou a regenerar naturalmente e por fim considerando que houve nova supressão de vegetação nativa em 67,0483ha no ano de 2013, serão tomadas as medidas administrativas cabíveis. Também será acrescido o escoamento do material lenhoso, estimado em 4.693,38m³ de lenha, conforme tabela base de rendimento lenhoso do Decreto Estadual 44.844/2008, Anexo III, código 301, pois o mesmo não foi encontrado no local. Também serão tomadas as medidas por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas.

8. Relatório Sucinto

01. Servidor (Nome legível) Gustavo Endrigo de Sá Fonseca	MASP 1364097-4	Assinatura
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível) Felipe de Araújo Pinto Sobrinho	MASP 1363984-4	Assinatura
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Orgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1 ^ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Uberdan Correa Roza	Função / Vínculo com o Empreendimento Proprietário	
Assinatura		000097



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR
fteam

FUNÇÃO ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO GERAL DE PROTEÇÃO

IEF

3. Órgão Responsável pela lavratura:

fteam IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 93067 / 17

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 83180 de 04/04/2017
 Boletim de Ocorrência nº:

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

Local: _____ Dia: 04 / 09 / 2017 Hora: 19:00

Nome do Autuado/ Empreendimento: Ulverdon Carra Roza

Data Nascimento: 09/02/1983 Nome da Mãe: Maria da Penha Carra Roza

CPF: CNPJ: 093.345-_____ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) _____ N°: _____ Complemento: _____

Barro/Logradouro: _____ Município: _____ BA

CEP: _____ Cx Postal: _____ Fone: _____ E-mail: _____

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:	<input type="checkbox"/> CPF: _____	<input type="checkbox"/> CNPJ: _____	Vínculo com o AI Nº:
Nome do 2º envolvido:	<input type="checkbox"/> CPF: _____	<input type="checkbox"/> CNPJ: _____	Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

① Por suprimir 67,0483ha de floresta estacional degradada, em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: 16° 30' 57" Seg Grau Min Seg	Longitude: 41° 11' 09" Seg Grau Min Seg
Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X = _____ (6 dígitos)	Y = _____ (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
86	III	301	II	a	44844/08	209.20/13	-	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

10. Reincidência Geral Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
1	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	164.709,89	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	168.398,47
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	333.103,31	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pésca: R\$: _____

Valor total das multas: 333.103,31 (Trinta e três mil, cento e três reais e trinta e um centavos.)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Ficam suspensas as atividades na área autuada. Reincidente específica conforme A.I. nº 5732/2009, com decisão definitiva em 12/04/2016.

13. Depositário

Nome Completo: _____			<input type="checkbox"/> CPF: _____	<input type="checkbox"/> CNPJ: _____	RG: 000098
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____			Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :
UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA DAINF, NO SEGUINTE ENDERECO: Rua Dr. João Paulo II, 4143, Prédio Minas, 2º andar, Serra Verde, Belo Horizonte, CEP 31630-400.

01. Servidor: (Nome Legível) Gustavo E.S. Fonseca MASP: 1364097-4 Assinatura do servidor: _____

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Ulverdon Carra Roza Função/Vínculo com Autuado: Procurador Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____

Local:		Dia: 04		Mês: 04		Ano: 17		Hora: 19:00					
1. Descrição da Infração		<p>① Par desmatar atividades que dificultam a regeneração natural de florestas</p>											
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau 16 Min. 30 Seg. 57 (6 dígitos)		Longitude: Grau 91 Min. 11 Seg. 09 (7 dígitos)							
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão	
		86	III	316	I	-	44844/08-20922/13	-	-	-	-	-	
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes				Agravantes							
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input checked="" type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica											
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) - ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
		2	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				-	-	-			
		ERP:	Kg de pescado:	-				Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()											
		Valor total das multas: R\$: - ()											
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações		<p>ADVERTÊNCIA 44844/08 não determina regras para o uso comum. <u>Ficam suspensas as atividades na área autuado.</u></p>											
8. Depositário		Nome Completo:				<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:							
		Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:							
		UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:								
9. Descrição da Infração													
10. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)	Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)									
		Planas: UTM FUSO 22 23 24	X- - - - -	Y- - - - -									
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão	
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes				Agravantes							
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica											
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) - ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
				<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária									
		ERP:	Kg de pescado:	-				Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()											
		Valor total das multas: R\$: - ()											
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()											
16. Depositário		Nome Completo:				<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:							
		Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:							
		UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:								
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível) Gustavo B. So Fonseca				MASP: 1364097-4 Assinatura do servidor:							
		02. Autuado/Representante: (Nome Legível) Mauricio Carneiro Roga				Função/Vinculo com Autuado: Procurador Assinatura do Autuado/Representante:							

000099



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAS

SECRETARIA MUNICIPAL

CERTIDÃO N°1524567/2013



Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Jequitinhonha

CERTIFICA, por requerimento do interessado que, **DARILO CARLOS DE SOUZA, CPF Nº. 590.697-000** protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado – FCEI, sob o Nº. R410319/2013, para o licenciamento ambiental do empreendimento **FAZENDA [REDACTED]** CPF Nº. 590.697-000 o qual segundo informação do requerente desenvolve a atividade: Silvicultura (5,74 há); enquadrada na DN 74/2004 sob o código: G-03-02-6. Localizada [REDACTED] neste Estado.

Após análise da caracterização, foi verificado que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº. 74, de 09 de setembro de 2004, não sendo, portanto, passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Esta certidão não exime o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para direito de uso de recursos hídricos, autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação e averbar a reserva legal, assim como da anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável.

DIAMANTINA, 20 de Agosto de 2013.

000100

ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO

MASP: 1020665-4

Superintendente Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha, Diretor Técnico ou
Diretor Operacional da Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha

Esta certidão tem validade de quatro anos

Avenida da Saudade, 335 – Centro – 39.100-000 – Diamantina – MG
Telefax: (38) 3531-2650 / 3531-3836 / 3531-3919





63

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, **DEFERE-SE** a medida liminar para:

- (1) **determinar a interrupção de todas as atividades de silvicultura** desenvolvidas pela Ré (...)
- (2) **determinar a retirada das plantações e edificações das áreas de preservação permanente (APP)** indicadas no mapa (f.f. 448-449 do IC) e nas áreas em que havia vegetação nativa secundária nos estágios médio e avançado de regeneração (...)
- (3) **determinar a recuperação integral das áreas de preservação permanente e das áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica** nos estágios médio e avançado de regeneração (...)
- (4) **declarar a nulidade dos documentos ambientais** expedidos em favor da Ré (...) que autorizam o funcionamento do empreendimento sem licença ambiental e/ou supressão de vegetação nativa (...) (f. 138-141 do IC)

4 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

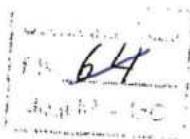
Por todo o exposto, pede e requer-se:

4.1. Seja determinado, **em caráter liminar, inaudita altera pars:** a) a interrupção imediata de todas as atividades desenvolvidas pelos requeridos (pessoas físicas), integrantes do empreendimento [REDACTED] nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom Jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, [REDACTED] Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, São João do Jequitinhonha, São Jorge, Sapucaia e Todos os Santos até que sobrevenha licença ambiental corretiva, com apresentação anuênciia do IBAMA e EIA/RIMA, o qual deve abranger, inclusive, os dados referentes à possível espécie nova identificada no laudo pericial à f. 167 do IC; b) a retirada imediata das plantações e edificações inseridas nas Áreas de Preservação Permanente, indicadas no mapa de f. 166 do IC e nas áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica no estágio médio de regeneração, indicadas nos mapas de f. 181 do IC, nos termos das legendas correspondentes; c) a recuperação integral das Áreas de Preservação

62
Alexandre Barreto Lima da Silveira
Promotor de Justiça

Felipe [Signature]

000101



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Permanente, e das áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica no estágio médio de regeneração, identificadas no item anterior, com a apresentação de PTRF (projeto técnico de recuperação da flora) aprovado pelo órgão ambiental competente; **d)** a declaração de nulidade dos documentos ambientais, expedidos em favor dos requeridos, que autorizam o funcionamento do empreendimento sem licença ambiental e/ou supressão de vegetação nativa, inclusive os documentos de ff. 37, 41, 43, 46-50, 55-59, 63, 65, 69-72, 75, 78, 82, 83, 87, 89 e ff. 38-40, 42, 44-45, 51, 54, 60-62, 64, 66-68, 73-74, 76-77, 79-81, 84-86, 88 e 94-110, todos do IC anexo.

4.1.2 Deferida a liminar e a fim de se verificar eventual futura desobediência à determinação judicial, requer que seja, desde já, constatada em vistoria a situação atual do imóvel, por intermédio de Oficial de Justiça, se possível auxiliado por servidor da SUPRAM ou outro órgão técnico/ambiental ou policial militar do meio ambiente, juntando-se auto de constatação detalhado.

4.1.3. Em caso de desrespeito à determinação judicial em sede de liminar, requer seja fixada, a partir da data do descumprimento, a multa diária de R\$ 1.000 (um mil reais) ou outro valor que esse duto Juízo repute prudente, corrigida no momento do pagamento, que deverá ser revertida ao FUNEMP (Banco do Brasil S/A – n° 001, Agência n° 1615-2, Conta Corrente n° 6167-0), regido pela Lei Complementar n.º 67, de 22 de janeiro de 2003; pela Lei Complementar n.º 80, de 9 de agosto de 2004, e pelas disposições contidas na Resolução PGJ/MG n.º 11, de 25 de fevereiro de 2013, sem prejuízo da intervenção judicial na propriedade, para permitir a execução específica por interventor nomeado, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

4.2. Seja determinada a citação dos réus, nos termos e para os fins legais;

4.3. Ao final, seja confirmada a medida liminar, julgando-se **integralmente procedente o pedido**, consistente em: **a) a interrupção imediata** de todas as atividades

*Alcides Barreto Lima da Silva
Procurador de Justiça*

Felipe Faria

000102



65
2011-000103

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvidas pelos requeridos (pessoas físicas), integrantes do empreendimento [REDACTED] nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom Jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, [REDACTED] Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, São João do Jequitinhonha, São Jorge, Sapucaia e Todos os Santos até que sobrevenha licença ambiental corretiva, com apresentação de anuênciâ do IBAMA e de EIA/RIMA, o qual deve abranger, inclusive, os dados referentes à possível espécie nova identificada no laudo pericial à f. 167 do IC; **b)** a retirada imediata das plantações e edificações inseridas nas Áreas de Preservação Permanente, indicadas no mapa de f. 166 do IC e nas áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica no estágio médio de regeneração, indicadas nos mapas de f. 181 do IC, nos termos das legendas correspondentes; **c)** a recuperação integral das Áreas de Preservação Permanente, e das áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica no estágio médio de regeneração, identificadas no item anterior, com a apresentação de PTRF (projeto técnico de recuperação da flora) aprovado pelo órgão ambiental competente; **d)** a realização da compensação ambiental em razão das supressões irregulares perpetradas, devendo os requeridos efetuar o depósito da quantia de R\$9.208.446,24 (nove milhões duzentos e oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) em favor do Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos; **e)** a repetição dos lucros ilicitamente obtidos em razão da supressão de Mata Atlântica, devendo os requeridos efetuar o depósito da quantia de R\$18.014.647,47 (dezoito milhões quatorze mil e seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) em benefício do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos; **f)** a declaração de nulidade dos documentos ambientais, expedidos em favor da primeira requerida, que autorizam o funcionamento do empreendimento sem licença ambiental e/ou supressão de vegetação nativa, inclusive os documentos de ff. 37, 41, 43, 46-50, 55-59, 63, 65, 69-72, 75, 78, 82, 83, 87, 89 e ff. 38-40, 42, 44-45, 51, 54, 60-62, 64, 66-68, 73-74, 76-77, 79-81, 84-86, 88 e 94-110, todos do IC anexo.

2011-000103
Alegria I, II, Bom Jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, II, Nossa Senhora da Penha, [REDACTED] Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, São João do Jequitinhonha, São Jorge, Sapucaia e Todos os Santos
Promotor de Justiça

64
Felipe Faria de Oliveira
000103

000103



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.3.1 Para garantir o cumprimento da sentença, requer seja fixada multa cominatória diária (astreinte) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida ao FUNEMP (Banco do Brasil S/A – nº 001, Agência nº 1615-2, Conta Corrente nº 6167-0), regido pela Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003; pela Lei Complementar nº 80, de 9 de agosto de 2004, e pelas disposições contidas na Resolução PGJ/MG nº 11, de 25 de fevereiro de 2013, sem prejuízo da intervenção judicial na propriedade, para permitir a execução específica por interventor nomeado, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

O Ministério Público provará o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente documental, pericial e testemunhal.

Apesar de inestimável, atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Pede deferimento.

Jequitinhonha, 19 de maio de 2014.


FELIPE FARIA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça
Coordenador das Promotorias de
Justiça de Meio Ambiente das Bacias
dos Rios Jequitinhonha e Mucuri


ALLENDER BARRETO LIMA DA
SILVA
Promotor de Justiça
Curador de Meio Ambiente de
Jequitinhonha



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0358.14.001059-8/001	Númeração	0578198-
Relator:	Des.(a) Afrânio Vilela		
Relator do Acordão:	Des.(a) Afrânio Vilela		
Data do Julgamento:	16/12/2014		
Data da Publicação:	28/01/2015		

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - LIMINAR - OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA Ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa por em risco a efetividade do processo, deve ser indeferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela que tem por objetivo compelir o agravante a interromper suas atividades e retirar todo e qualquer plantio de eucalipto de determinada área, inclusive, pelo caráter irreversível (§ 2º do artigo 273 do CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0358.14.001059-8/001 - COMARCA DE JEQUITINHONHA - AGRAVANTE(S): JOSE DOMINGOS ROZA, MARCELINO ANTONIO ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, RODOLFO DE NASCIMENTO E SOUZA E OUTRO(A)(S), LUCIANO JOSE ROZA - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, a unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AFRÂNIO VILELA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

VOTO

Em análise, agravo de instrumento interposto por RODOLFO DE NASCIMENTO E SOUZA E OUTROS contra a decisão de fls. 328/334-TJ que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, deferiu o pedido liminar para:

- "1. interrupção imediata de todas atividades desenvolvidas pelos requeridos RODOLFO DE NASCIMENTO SOUZA, JOSÉ DOMINGOS ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, MARCELINO ANTÔNIO ROZA e LUCIANO JOSÉ ROZA, no empreendimento [REDACTED] nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, [REDACTED], Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, são João do Jequitinhonha, São José, Sapucaia e Todos os Santos, até que sobrevenha a licença ambiental corretiva, com anuênciia do IBAMA e respectivo EIA-Rima, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência;
2. determinar a retirada de todo e qualquer plantio de eucalipto das áreas de preservação permanente e em estágio médio de regeneração, bem como a recuperação imediata da área com o plantio de espécies nativas, conforme se depreende dos mapas de ff. 233 e 248, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
3. declarar a suspensão da validade dos documentos ambientais que autorizam o funcionamento sem licença ambiental e supressão de vegetação nativa indicados às ff. 104, 108, 110, 113/117, 122/126,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

136/139, 142, 145, 149, 150, 154, 156 e demais certidões constantes de ff. 105/177;

4. determinar a realização de Auto de Constatação acerca da situação de todas as fazendas descritas, no que concerne às atividades exercidas, a ser cumprida pelos oficiais de justiça deste juízo, com colaboração da Polícia Militar do Meio Ambiente, facultada a participação do SUFRAM;
5. impor à ré o dever de apresentar, em 30 (trinta) dias, o projeto técnico de reconstrução da flora violada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)."

Os agravantes afirmaram que não haveria qualquer comprovação de existência de complexo nas Fazendas apontadas na petição inicial, sendo que cada área possui uma realidade fática e econômica e os cultivos encontram-se em situações distintas. Alegaram que inexiste contigüidade entre os cultivos. Observaram que os contratos de financiamento colacionados aos autos impõem obrigações a pessoas específicas, sem fazer menção a empresas ou sócios. Aduziram que as reservas legais foram instituídas dentro de um mesmo imóvel e, quando isso não ocorre, estaria de outro bem da mesma propriedade. Observaram que cada Fazenda possui empregados próprios. Asseveraram que, no local, quando do início das atividades, não havia nada senão pastos e áreas em estágio inicial de regeneração. Argumentaram que, em virtude das intervenções equilibradas realizadas no local que se permitiu que surgissem áreas com nível médio de regeneração. Alegaram que as áreas, separadamente, não atingem 1.000 hectares, bem como que a Resolução CONAMA 01/86 somente exige a realização de EIA e RIMA para terrenos superiores a esta metragem. Analisaram que a prática de cultivo possui pequeno potencial poluidor. Ressaltaram que, mesmo que se repartir o local indicado em três blocos (A, B e C) - bem delimitados por disposições ambientais - estes não atingem 1.000 hectares. Apontaram os prejuízos que poderiam decorrer no caso de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

manutenção da decisão agravada. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Às fls. 840/842-TJ foi concedido parcial efeito suspensivo ao recurso, para determinar o sobrerestamento da decisão agravada, com exceção da medida determinada em seu "item 4", até ulterior manifestação da Turma Julgadora, diante da ausência de comprovação de que os danos ambientais serão aumentados neste lapso temporal.

O MM. Juiz de 1^a Instância prestou informações, noticiando que os agravantes não cumpriram o disposto no art. 526 do CPC, motivo pelo qual não foi possível a apreciação do recurso em efeito regressivo (fls. 855/8/56-TJ).

O Estado de Minas Gerais colacionou documentos às fls. 864/876-TJ.

O agravado, devidamente intimado, ofertou contraminuta, batendo-se, em resumo, pela manutenção da decisão agravada (fls. 882/909-TJ).

A D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 911/915-TJ).

É o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O cerne da questão trazida a julgamento no presente recurso cinge-se à análise do acertamento da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar:

- "1. interrupção imediata de todas atividades desenvolvidas pelos requeridos RODOLFO DE NASCIMENTO SOUZA, JOSÉ DOMINGOS ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, MARCELINO ANTÔNIO ROZA e LUCIANO JOSÉ ROZA, no empreendimento [REDACTED] nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, [REDACTED] Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, são João do Jequitinhonha, São José, Sapucaia e Todos os Santos, até que sobrevenha a licença ambiental corretiva, com anuênciia do IBAMA e respectivo EIA-Rima, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência;
2. determinar a retirada de todo e qualquer plantio de eucalipto das áreas de preservação permanente e em estágio médio de regeneração, bem como a recuperação imediata da área com o plantio de espécies nativas, conforme se depreende dos mapas de ff. 233 e 248, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
3. declarar a suspensão da validade dos documentos ambientais que autorizam o funcionamento sem licença ambiental e supressão de vegetação nativa indicados às ff. 104, 108, 110, 113/117, 122/126, 136/139, 142, 145, 149, 150, 154, 156 e demais certidões constantes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de ff. 105/177;

4. determinar a realização de Auto de Constatação acerca da situação de todas as fazendas descritas, no que concerne às atividades exercidas, a ser cumprida pelos oficiais de justiça deste juízo, com colaboração da Polícia Militar do Meio Ambiente, facultada a participação do SUFRAM;
5. impor à ré o dever de apresentar, em 30 (trinta) dias, o projeto técnico de reconstrução da flora violada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)."

Pois bem.

Como sabido, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela necessários estejam presentes os requisitos legais, quais sejam: a prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tudo de acordo com o que preceitua o art. 273 do CPC.

A Constituição Federal, ao elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo, trouxe explicitado a importância da manutenção do ambiente para a qualidade de vida do indivíduo, estabelecendo no §3º do art. 225 que:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. "

Consoante dispositivo supra deve-se aplicar os princípios da cautela e da prevenção, já que o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável deve ser entendido também em relação às gerações futuras.

E, com a finalidade de proporcionar o exercício desse direito constitucional, consiste a ação civil pública em um meio hábil de impulsionar a função jurisdicional, visando a tutela de interesses vitais da comunidade, como o meio ambiente (artigo 3º da Lei 7347/85).

Todavia, no caso em espeque, apesar de louvar o trabalho do Ministério Público, que realmente não se acomoda em seu gabinete, almejando sempre tomar medidas necessárias para resguardar o meio ambiente, verifica-se que o provimento liminar pretendido possui caráter irreversível e satisfatório, o que requer maior cautela na sua análise.

Ressalte-se ainda, que a concessão da liminar poder obstar o exercício dos réus, ora agravantes, de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, consubstanciado na realização de prova pericial para a apuração da existência do dano ambiental alegado.

Não fosse isso, também se encontra presente o requisito negativo à concessão da liminar, consubstanciado na irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, §2º do CPC), ante a natureza da obrigação de fazer pretendida pelo recorrente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E, apesar de não olvidar de que, via de regra, quase todas medidas possuem caráter reversível, uma vez considerada a possibilidade da sua conversão em perdas e danos, não obstaculizando, por completo o deferimento de liminar em tutela antecipada nesses casos, certo é que ela somente deve ser concedida em situações especiais, ou seja, quando o perigo do dano causado pela demora for maior de o que o da irreversibilidade da medida, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Ressalta-se que não houve ação preventiva no caso em análise e, cortar os eucaliptos fora do momento próprio, de maneira abrupta, sem as cautelas necessárias, poderia causar prejuízos maiores ao ecossistema que se formou no local, sem contar o econômico.

Na decisão agravada foram impostas atividades que depende de terceiros, quais sejam, IBAMA e EIA-RIMA, o que não coaduna com a razoabilidade do direito.

Oportuno frisar ainda que, estão bem delimitadas as áreas de reserva legal dos imóveis, bem como que, para concessão das autorizações foram analisados diversos estudos de órgãos diversos. Autorizações estas emitidas pelo próprio Estado de Minas Gerais, que nascem com presunção de legitimidade, a carecer de um mínimo de instrução.

Assim sendo, não se vislumbra nos autos uma comprovada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ameaça do meio ambiente que exija a tutela jurisdicional inaudita altera pars.

A presunção de destruição ao meio ambiente, pela ausência de licenciamento ambiental, por mais preocupante que possa indicar, não enseja um sobrepujo ao contraditório na sua dimensão de influência na decisão que determina uma obrigação à parte, conforme este caso, cujo plantio foi autorizado por diversos órgãos ambientais e do controle do Estado.

Insta salientar que o "fundado receio" exigido pelo art. 273 do CPC não pode ser entendido como simples e injustificado temor subjetivo da parte, mas baseado em fatos concretos a evidenciarem a possibilidade de que o julgamento de mérito se torne inócuo, se não for concedida a medida pleiteada.

De igual sorte, o risco de ineficácia do provimento final não se revela nos simples inconvenientes decorrentes da demora processual, inevitáveis dentro do sistema do contraditório e da ampla defesa, mas no risco de um dano cuja ocorrência possa comprometer, substancialmente, o direito subjetivo do autor e, neste caso, de toda a sociedade.

Ausentes, portanto, os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela.

Com relação ao item 4 da decisão, porém, trata-se de medida acautelatória, necessária para regular instrução do processo, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão neste ponto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão agravada, de modo a indeferir o pedido liminar, com exceção da medida determinada em seu "item 4".

Custas recursais, ex lege.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"



Jequitinhonha, 06 de janeiro de 2011.

OF.005/2011 Núcleo Jequitinhonha/IEF/SISEMA.

Prezado Senhor:

Encaminhamos em anexo o processo abaixo para análise e Anuência de Intervenção Ambiental e posterior devolução ao Núcleo Jequitinhonha-MG.

03020000601/10- José Domingos Roza - [REDACTED]

Atenciosamente,

P. Fernandes

Moacir Fernandes Filho
Gerente do NO Jequitinhonha

Tiago Leão Pereira
Chefe da Rebio - Mata Escura
Instituto Chico Mendes
Jequitinhonha-MG

Instituto Estadual de Florestas - MG Núcleo Operacional de Jequitinhonha
Tipo Doc. Saída
Número: 03020005/2011
06/01/2011 <i>Rita</i>
Data Nome Legível do Responsável

28/10/2011

Às

NOTA INFORMATIVA - IEF/MG

Considerando a
vigência da Resolução
nº 428, de 17 de dezembro
de 2010, devolvemos o
presente processo uma
vez que a área em
questão está localizada
além dos 3 Km
a partir do limite
da Reserva Biológica
da Mata Escuta.

W. Lopes

Waldomiro de Paula Lopes

ANALISTA AMBIENTAL

MAT. 1407789 - ICMBio

000116



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Ano

Comarca

Secretaria do Juiz

Ação

JEQUITINHONHA

SECRETARIA DO JUIZO

0030302-12.2016.8.13.0358 Apensos

PROCEDIMENTO COMUM

Defeito, nulidade ou anulação

e outro(

P	Autor	AUTUADO EM	/	/
A	AUTOR	- UBERDAN CORREA ROZA		
R	REU	- JURÍDICA : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS		
T	Réu			
E				
S				

Menor

Segredo de Justiça

Assistência Judiciária

Réu preso

Representante do Ministério Público

Justiça Gratuita

A	
D	
V	
O	
G	
A	
D	
O	
S	

AUTUAÇÃO

000117

Em _____ de _____ de _____, nesta Secretaria, autuei

a seguir.

F para constar lavrei o presente termo que subscrevo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE JEQUITINHONHA – ESTADO DE MINAS GERAIS**

0030302-12.2016

UBERDAN CORREA ROZA, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF nº [REDACTED] 093.345 [REDACTED] RG nº [REDACTED] SSP/BA, domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED] vem perante Vossa Excelência, por sua advogada que subscreve ao final, com escritório na [REDACTED]
[REDACTED] com fulcro no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, art. 319 do CPC e lei 6.830/80, propor

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Cumulada com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF)**, autarquia vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com escritório situado na Av. Passos, nº 177, Vaticano, CEP 39.960-00, Jequitinhonha, com órgão de representação judicial situado na Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Serra Verde 1º andar do Edifício Minas - Cidade Administrativa - Belo Horizonte CEP 31630-900, procuradoria.ief@meioambiente.mg.gov.br, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

000118



1. DOS FATOS

Em 13/08/2009 foi lavrado auto de infração nº 005732 pelo Instituto Estadual de Florestas, tendo como autuado o Autor. Em consequência, foi formalizado o processo administrativo nº 03000004843/2009 (cópia anexa).

O autuado apresentou defesa em 20/08/2009, cujo julgamento só foi realizado pelo IEF em 11/04/2012 (fls. 20/21), posteriormente homologado em 27/04/2012 (fls. 22) e publicado em 11/10/2012.

O recurso interposto pelo autuado junto ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF foi julgado em 20/10/2015 (fls. 41/42).

Assim, o processo administrativo ficou paralisado, pendente de despacho ou julgamento entre os dias 27/04/2012 e 20/10/2015, perfazendo um total de 3 anos, 5 meses e 21 dias.

Além do mais, antes mesmo que o auto de infração fosse lavrado, em 23/06/2009, através de escritura pública de compra e venda lavrada no 1º Ofício de Notas da Comarca de Jequitinhonha (cópia anexa) o Autor procedeu à venda do imóvel rural ao senhor Darilo Carlos de Souza.

A transferência no registro imobiliário se deu em 23/07/2009, conforme registro nº 3-8.291, efetuado na matrícula do imóvel (certidão de inteiro teor anexa).

Ao efetivar a venda, o Autor transferiu imediatamente a posse ao comprador, que passou a executar todas as atividades desenvolvidas no imóvel.

Não obstante a venda do imóvel, o agente autuante imputou ao Autor a prática de infração ambiental descrita no auto de infração nº 005732, alegando que o Autor, supostamente, teria praticado a conduta de “desmatar uma área de 74ha de floresta estacional semidesidual (sic) montana secundária em estágio inicial de regeneração sem autorização do órgão competente”.

Em defesa ao auto de infração, o Autor informou ao IEF a alienação do imóvel, fazendo juntar cópia da escritura de compra e venda, certidão de inteiro teor do imóvel e cópia dos documentos pessoais do então comprador, Sr. Darilo Carlos de Souza.

000119

Diante da documentação apresentada, caberia ao IEF adequar o polo passivo da autuação, lavrando auto de infração em desfavor de Darilo Carlos de Souza, atual dono e possuidor do imóvel, o que, todavia, não foi feito.

Além de padecer da correta identificação daquele que seria, hipoteticamente, o autor da infração, o auto é inconsistente na caracterização da infração, vez que, como será demonstrado durante a instrução processual, não houve desmate de floresta estacional semidecidual montana secundária em estágio inicial de regeneração.

A área objeto de autuação é utilizada historicamente para o pastoreio de bovinos. Não existe no local qualquer floresta, apenas capoeira e pastagem, isto é, o denominado pasto sujo.

Na restituição de imagem de satélite (doc. anexo) é possível verificar que desde 1992 a área não possui floresta, mas tão somente pastagem, e assim se manteve até a aquisição pelo Autor.

Os próprios responsáveis técnicos do Réu afirmam nas autorizações florestais emitidas nos processos 03020001937/07 e 03020001941/07 (cópia anexa), de imóveis vizinhos ao imóvel objeto da fiscalização, que a cobertura vegetal da área é composta de capoeira e pastagem. Portanto, é impossível que o imóvel autuado, que fica exatamente entre os dois imóveis cobertos de capoeira e pastagem (imagem anexa), tenha outra cobertura vegetal que não capoeira e pastagem.

Desse modo, as razões de fato invocadas para lavratura do auto de infração são inexistentes, porquanto não houve desmate de floresta estacional semidecidual montana secundária em estágio inicial de regeneração.

É o breve relato dos fatos.

2. DO DIREITO

2.1 Da Prescrição Intercorrente

A lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal determina:

000120



Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso).

O *caput* do artigo se refere à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. Ela tem incidência a partir do fato e se encerra com a coisa julgada.

Já o disposto no parágrafo primeiro diz respeito à chamada prescrição intercorrente e tem lugar a partir da lavratura do auto de infração e enquanto perdurar o processo.

O escopo da norma é evitar a paralisação do processo de modo a interferir no deslinde da causa, impedindo a inércia da Administração Pública.

Além disso, a prescrição tem seu fundamento no princípio da segurança jurídica, na estabilidade do ordenamento, evitando que a apuração se perpetue, gerando instabilidade para o administrado. (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4ª Ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 1007).

A aplicação da regra que impõe à Administração prazo para apuração e cobrança de seus créditos instrumentaliza, outrossim, o direito fundamental da **razoável duração do processo** inserido pela EC n. 45/2004 (Art. 5º, LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”)

Importante registrar que o §1º do artigo 1º da lei 9.873/99 estabelece que a paralisação se refere a ausência de despacho ou julgamento. Portanto, os atos praticados pelo administrado, tais como protocolização de petição, pedido de cópias etc, por sua própria natureza, não possuem o condão de interromper o prazo da prescrição intercorrente, uma vez que não se enquadram no conceito de despacho ou julgamento.

Fosse a intenção do legislador incluir os atos praticados pelo administrado como aqueles capazes de causar a interrupção da prescrição, o teria feito expressamente, sendo certo que não cabe ao intérprete tal exegese, sobretudo porque tal interpretação seria em malefício do administrado. Aplica-se aqui a máxima *inclusio unius alterius exclusio*, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.

Assim, entre a homologação de fls. 22, datada de 27/04/2012, a publicação de 11/10/2012 e o julgamento de fls. 41/42, de 20/10/2015, é possível verificar que o procedimento administrativo ficou paralisado por lapso de tempo superior a 3 (três) anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Dessa forma, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente deverá ser extinto o processo decorrente do auto de infração e o cancelamento da penalidade de multa e embargo da área.

É sabido que a legislação do Estado de Minas Gerais não especifica sobre a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo ambiental, tal como ocorre com a lei 9.873/99 e Decreto 6.514/08, em seu art. 21, §2º. Ao revés, o art. 41 do decreto estadual 44.844/08, vigente à época, previa que “O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento pela aplicação subsidiária da lei federal em processos estaduais ou municipais, quando a legislação local for omissa. No REsp 1.148.460/PR julgado em 19/10/2010, foi disposto “*A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local*”. No mesmo sentido, convergiu o julgamento do REsp 852.493/DF, julgado em 25/08/2008: “*Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos.*”

Por essa razão, se a norma federal de processos administrativos é aplicada aos processos estaduais e municipais, com muito mais razão haveria de se aplicar a Lei Federal nº. 9.873/1999, que regula a perda do direito punitivo, em especial, pela prescrição intercorrente, aplicando o instituto aos processos administrativos sancionatórios do Estado. Dessa forma, sanar-se-ia a omissão legislativa estadual, integrando o ordenamento jurídico, ao mesmo

tempo em que se garantiria o direito fundamental do cidadão à razoável duração do processo administrativo.¹

Dessa maneira, requer a Vossa Excelência a declaração da ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, aplicando-se a lei 9.873/99 e Decreto 6.514/08, em seu art. 21, §2º, nos termos dos Recursos Especiais nº 1.148.460/PR e 852.493/DF, **matéria que desde já se prequestiona.**

Como a inexistência de norma estadual que regule a prescrição intercorrente reflete diretamente no direito à razoável duração do processo, requer que Vossa Excelência se manifeste sobre a violação ao art. 5º, LXXVIII, CF, decorrente da omissão legislativa do Estado de Minas Gerais.

2.2 Indicação errônea do autor da infração. Insubsistência do auto. Nulidade.

A posse e a exploração florestal existente na Fazenda foram transferidas com a alienação do imóvel

Com a defesa administrativa o Autor permitiu ao IEF a constatação do vício no que tange à autoria da suposta infração. Os documentos juntados ao auto de infração pelo Autor ilidem a presunção de veracidade incidente no ato administrativo. Caberia à autarquia anular o auto de infração e, se assim entendesse, lavrar novo auto de infração em desfavor do atual proprietário e explorador da atividade, Sr. Darilo Carlos de Souza.

Não é por outra razão que é o próprio Darilo Carlos de Souza quem oferece bem em garantia para a concessão de tutela antecipada neste processo.

É importante notar que, de acordo com remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que a infração tivesse sido praticada pelo Autor, alienante do imóvel, o comprador não se furtaria à responsabilidade solidária decorrente da recomposição dos danos ambientais. Nesse sentido, Resp nº 1622512/RJ, Rel. Ministro HERMAN

¹ Disponível em <http://williamfreire.com.br/areas/direito-ambiental/morosidade-nos-processos-administrativos-mineiros-que-aplicam-multas-ambientais-necessidade-de-se-definir-prazo-para-emitir-decisoes/>



000123

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016, cujo resumo segue abaixo:

AMBIENTAL. DANO AO MEIO AMBIENTE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. **OBRIGAÇÃO PROPTER REM.** SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/SF.

1. A Caixa Econômica Federal sustenta que "as construções questionadas pelo Ministério Público como causadoras de danos ambientais não foram realizadas pela Caixa Econômica Federal, mas sim por terceiros que ocuparam a área muito antes da área ser transformada em uma APA- Área de Proteção Ambiental". O STJ possui entendimento pacífico de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos.²

Verifica-se, portanto, que existe erro no auto de infração quanto à indicação da autoria, devendo por isso ser declarada a nulidade do auto de infração, tal como se depreende do julgado abaixo, extraído TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0433.09.279014-9/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2016, publicação da súmula em 09/09/2016):

² Disponível em

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28desmata%24+ou+reflorestamento+ou+dano%24+adj+ambient%24+ou+degrada%24%29+com+%28propter+ou+propriet%EArio+ou+novo+adj+adquirente%29+com+%28respon%24+ou+culpabilidade+ou+deflagra%E7%EAo+adj2+dano+ou+antigo+adj2+novo%29&=&ACOR>. Acesso em 24/10/2016.

000124

7

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IEF - INFRAÇÃO AMBIENTAL - VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDA - NULIDADE DA CDA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - REDUÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conforme preceituam o artigo 204 do CNT e o artigo 3º da Lei n. 6.830 /80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cuja desconstituição somente pode ser operada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Demonstrada nos autos a ocorrência de vícios no procedimento administrativo e a ausência de autoria da parte nas infrações ambientais ensejadoras da multa executada pelo IEF, deve ser declarada nula a Certidão de Dívida Ativa, extinguindo-se a execução (art. 267, IV c/c o art. 618, I, CPC). 3. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

2.3 Falta de indicação do dispositivo legal infringido. Afronta ao princípio da legalidade.

A autoridade autuante indicou como dispositivo legal violado o artigo 86 do decreto 44.844/08, anexo III, *verbis*:

"Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto."

Contudo, não apontou em qual dos itens do anexo da lei 14.309/02 o suposto infrator teria agido.

É a própria lei 14.309 que faz referência à necessidade de indicação do enquadramento legal do fato:

"Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório."

A lei 14.309, em seu único anexo, possui um Quadro de Especificações das Penalidades Pecuniárias Relativas a Infrações à Legislação Ambiental do Estado.³ Nesse anexo há a especificação da infração e o valor da penalidade pecuniária. Porém, em momento algum o agente autuante indica o enquadramento, na lei 14.309, do fato atribuído ao Autor.

Somente por lei é possível a tipificação de infrações e a aplicação de penalidades. Trata-se de lei em sentido material e formal, não se admitindo que decretos tipifiquem condutas e cominem sanções.

O auto de infração apenas baseado em decreto regulamentar, tal como ocorre no caso em exame, contém vício de legalidade, pois não indica o dispositivo legal infringido e, por esta razão, deverá ser declarado nulo.

Por força do princípio da legalidade, cabe à Administração atuar nos exatos limites da lei. E a lei aplicável ao caso exige que o agente autuante indique o dispositivo legal violado, o que não foi observado, já que o analista do IEF citou apenas o decreto regulamentar, deixando de apontar a lei que teria sido supostamente violada.

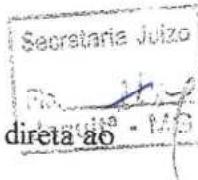
Sobre a necessidade de atuação dentro dos limites da lei, leciona José dos Santos Carvalho Filho que havendo dissonância entre a conduta administrativa e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude.⁴

Desse modo, é possível asseverar que, se a lei exigiu (art.59, lei 14.309) a indicação do enquadramento legal do fato no auto de infração, a atividade administrativa só restará legítima se condizente com o disposto na lei. Como o auto de infração nº 005732 não

³ Disponível em <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=14309&comp=&ano=2002&texto=consolidado>. Acesso em 22/10/2016.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p.20

indica a lei violada pela conduta do infrator, deverá ser considerado nulo por afronta direta ao princípio da legalidade.



2.4 Inexistência de floresta estacional semidecidual montana secundária em estágio inicial de regeneração. Ausência de materialidade da infração. Falta dos pressupostos fáticos para a lavratura do auto de infração. Nulidade do ato administrativo.

Muito embora o imóvel esteja situado em uma região em que prepondera a formação florestal estacional semidecidual montana, a área do imóvel não possui esta característica.

Isto porque a área foi, ao longo do tempo, utilizada sistematicamente pela pecuária extensiva, fazendo com que o local perdesse a identidade florestal mesmo antes da limitação administrativa que impôs restrições em favor do meio ambiente.

As imagens de satélite que acompanham a inicial permitem precisar que desde dezembro de 1992 a área é composta de pasto sujo, sem cobertura florestal nativa, o que dispensa autorização do órgão ambiental para a roçada e limpeza de área.

Conforme se infere da legislação própria, ou seja, a Lei Estadual 14.309/02, vigente à época dos fatos, não há necessidade de prévia autorização para exploração de áreas que não sejam florestas nativas ou de preservação permanente ou de reserva legal. É o que se depreende do art. 19 da lei:

“Art. 19 – Em área de pastoreio são livres a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal.”

Perfilhando o entendimento esposado na lei, a 7ª CÂMARA CÍVEL do TJMG - Apelação Cível 1.0515.09.040005-9/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , julgamento em 23/02/2016, publicação da súmula em 01/03/2016), concluiu que:

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AMBIENTAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O AUTO DE INFRAÇÃO E O LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA - NULIDADE CDA: CARACTERIZAÇÃO - ART. 19 DA LEI N. 14.309/02 C/C A PORTARIA 044/97 EMITIDA PELO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

Pis. 12/13
Jequiti - 5/3

DESTOCAMENTO DA ÁREA APROXIMADA DE CINCO HECTARES COM RENDIMENTO LENHOSO DE 20 ESTÉREOS - EXERCÍCIO LEGAL DO DIREITO. 1. Revela-se ausente de certeza e liquidez a certidão de dívida ativa amparada em auto de infração cuja extensão da área atingida pela queimada diverge do apontado pelo perito do Instituto Estadual de Florestas no laudo de vistoria técnica. 2. Ademais, nos termos do art. 19, da Lei n. 14.309/02 c/c a Portaria n. 044/97, quando o rendimento lenhoso da destoca for inferior a 18 metros por hectare, resta caracterizado limpeza de pasto a qual independe de autorização do órgão competente. 3. Sem elementos que permitam a verificação da correta extensão da área atingida pela queimada e a multa aplicada, bem como pelo fato de que a área em litígio se trata de pasto, nula a CDA.

Ao contrário do afirmado no auto de infração, não houve desmate de floresta. O que ocorreu foi apenas limpeza de pasto sujo, o que dispensa autorização do órgão florestal, razão pela qual não há infração a ser tipificada.

Os motivos de fato alegados pelo analista ambiental como ensejadores do auto de infração são inexistentes. Por esta razão, o ato administrativo padece de um de seus elementos: o motivo.

Segundo a teoria administrativista, **motivo** nada mais é do que o fato e fundamento jurídico que levam à prática do ato. Ele deve ser legal. É necessária a legalidade do motivo. O motivo, para ser legal, tem que preencher 3 exigências: 1) O motivo tem que ser verdadeiro (esse requisito é chamado pela doutrina de materialidade); 2) Além disso, o motivo declarado tem que ser compatível com o motivo previsto na lei; 3) Por fim, a terceira exigência para a legalidade do motivo é que o motivo do ato tem que ser compatível com o resultado do ato. Faltando um dos requisitos não há motivo.

Sendo assim, impõe-se a anulação do auto de infração por ausência de motivo e consequente anulação da aplicação de penalidade de multa.

Em que pese o Município de Jequitinhonha estar localizado no Bioma Mata Atlântica, segundo classificação feita pelo IBGE⁵, não significa que toda área esteja acobertada pela formação florestal típica desse Bioma.

Como é cediço, somente em 10 de fevereiro de 1993, com o advento do Decreto 750, é que se passa a dispor sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. Até então não existia qualquer limitação administrativa que gerasse obrigação de não fazer aos proprietários de imóveis.

E nesse passo, os proprietários anteriores do imóvel objeto da presente lide utilizaram-no com o objetivo de formar pasto para a criação de bovinos, porquanto não existiam restrições ao aproveitamento da vegetação, consolidando assim o antropismo no imóvel.

É importante deixar claro que não se trata de invocar direito adquirido para mitigar o dever de salvaguarda ambiental. O que se pretende demonstrar é que quando do advento da legislação protetora do Bioma Mata Atlântica, o imóvel já tinha deixado de ter a formação florestal estacional semidecidual, isto é, perdido a particularidade que a tornava Mata Atlântica. Por isso, o objeto de proteção do Decreto 750/93 e da Lei 11.428/06 já tinha deixado de existir. Ficaram vedados, por óbvio, as supressões, cortes e explorações das florestas caracterizadoras do Bioma Mata Atlântica que ainda existiam em 1993.

Cumpre esclarecer que, ainda que a área fosse classificada como floresta estacional semidecidual montana secundária em estágio inicial de regeneração, seria possível a exploração da área, mediante autorização do órgão competente, haja vista que a lei 11.428/2006, em seu art. 25, permite a exploração:

“Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.”

Vale a pena observar, entretanto, que a atividade realizada no imóvel prescinde de autorização, já que não houve corte, supressão ou exploração de floresta, apenas limpeza

⁵ Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/21052004biomashtml.shtml>

de pasto, razão pela qual, inexistente o motivo alegado pelo agente autuante como ensejador da fiscalização, requer a anulação do ato administrativo, por medida de justiça.

3 DA TUTELA DE URGÊNCIA

No CPC de 1973 a tutela antecipada apresentava o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações como requisitos do art. 273; e o risco de ineficácia do provimento final e a relevância no fundamento da demanda como requisitos do art. 461. Já a tutela cautelar tinha como requisitos o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O NCPC extinguiu o processo cautelar, estabelecendo o mesmo regime para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Ou seja, ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, na prática os pressupostos serão iguais. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada)⁵. Já o art. 300 estabelece as mesmas exigências⁶ para autorizar a concessão de ambas.

No caso em exame há a probabilidade do direito e o perigo de dano ao Autor, que poderá sofrer as consequências de eventual ação de execução fiscal e ter seu nome incluído no cadastro de inadimplentes através de possível protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, mesmo não sendo o real devedor, vez que não é o sujeito ativo da infração ambiental.

Por outro lado, não existe perigo de irreversibilidade da decisão, já que, ao final da instrução processual, se verificada a responsabilidade do Autor na infração ambiental, Vossa Excelência poderá cassar os efeitos da tutela, incluindo o nome do Autor na Dívida Ativa com o prosseguimento da cobrança pela Procuradoria do Estado.

Presente a probabilidade do direito e o perigo de dano, deve ser conferida a medida em caráter liminar, dispensando a oitiva da outra parte. Sobre o assunto, a 17^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC/2015 - COMPROVAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS - CABIMENTO.

- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Inteligência do artigo 300, do CPC/2015.

- No caso em tela, a parte agravante discute a própria existência da dívida que culminou na negativação do seu nome pela parte agravada, sendo, impossível a comprovação, pelo hipotético devedor, da inexistência de relação jurídica, por constituir prova negativa.

- Neste sentido, filiando-me ao entendimento que vem sendo adotado por esta 17ª Câmara Cível, entendo que deve ser deferida a medida liminar cautelar apenas para que sejam suspensos os efeitos da inscrição em cadastros restritivos de crédito, especificamente quanto ao débito que deu causa à ação originária, independentemente de prestação de caução. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.062371-6/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/0016, publicação da súmula em 21/10/2016)⁶

Ademais, existe caução com o fim de garantir possíveis prejuízos que a outra parte possa vir a sofrer, o que corrobora a imprescindibilidade do deferimento da tutela de urgência.

⁶ Disponível em

[14
000131](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspeelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=11&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=TUTELA%20E%20URG%C3%89CANCIA%20E%20SUSPENS%C3%89C3O%20E%20INSCRI%C7%C3O%20E%20D%CDVIDA&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em 23/10/2016.</p></div><div data-bbox=)

4 DO PEDIDO

Em face do exposto, o Autor requer a Vossa Excelência:

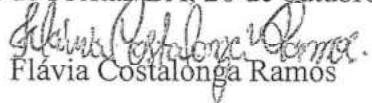
- a) a concessão da tutela jurisdicional de urgência em caráter cautelar, *inaudita altera parte*, para que o nome do Autor não seja inscrito na Dívida Ativa e, caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade de referida medida, requer a concessão da tutela antecipada com o fito de determinar a Fazenda Pública estadual de se abster de fazer o protesto extrajudicial da CDA;
- b) julgamento procedente do pedido, para que seja declarada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo oriundo do auto de infração nº 005732/2009-IEF, com a consequente extinção do processo administrativo e cancelamento das penalidades, manifestando-se sobre a violação ao §1º, art. 1º, da lei 9.873/99, § 2º, art. 21, do decreto 6.514/08 e art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;
- c) caso não seja acolhido o pedido anterior, sejam observados os pedidos 2.2, 2.3, 2.4, anulando-se o auto de infração nº 005732/2009-IEF, com a consequente extinção do processo administrativo e cancelamento das penalidades;
- c) a citação do Réu, no endereço declinado na inicial, para, se quiser, apresentar contestação;
- d) a condenação do Réu em custas processuais e honorários advocatícios, fixados por Vossa Excelência nos termos do art. 85, § 2º, do CPC;
- e) a produção de prova pericial em área com as mesmas características do imóvel autuado para que fique caracterizada a tipologia vegetal existente no imóvel, oitiva de testemunhas e todos os meios de prova em Direito admitidos, bem como a juntada do laudo produzido pelo Engenheiro Florestal Wagner Luiz Salles Rangel, CREA/MG 31.992-D, na ACP 0010598-81.2014.8.13.0358, a título de prova emprestada;
- f) a não realização de audiência de conciliação ou mediação.

Dá à causa o valor de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teixeira de Freitas/BA, 26 de outubro de 2016.


Flávia Costalonga Ramos

OAB/ES 13.813

Documentos que acompanham a inicial:

1. Procuração;
2. Cópia do documento pessoal do Autor;
3. Cópia da escritura de compra e venda do imóvel ;
4. Cópia da certidão do imobiliária;
5. Cópia dos documentos do imóvel em nome de Darilo Carlos de Souza (ITR, CCIR, Certidão da SEMAD, Certidão Receita Federal);
6. Auto de infração nº 005732 (via do autuado);
7. Cópia do processo administrativo nº 03000004843/2009, decorrente do auto nº005732/IEF;
8. Cópia das autorizações para exploração florestal originárias dos processos nº 03020001941/07 e 03020001937/07;
9. Imagens de satélite do imóvel, datadas de agosto de 1992 e março de 1993;
10. Oferecimento de garantia por Darilo Carlos de Souza;
11. Cópia da nota fiscal e avaliação do bem ofertado em garantia;
12. Comprovante de residência de quem oferece a garantia;
13. Comprovante do pagamento de custas;
14. Cópia do laudo produzido pelo Engenheiro Florestal Wagner Luiz Salles Rangel, CREA/MG 31.992-D, na ACP 0010598-81.2014.8.13.0358.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SEGHETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO
36



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DA TITULAR

Wendam Censo Sosa

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS SPURGEON

000134

decreto da Juíza
Fls. 21
Jacinta

5800135

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
DATA DE EXPEDIÇÃO	14/09/2004
[REDACTED]	
DATA DE NASCIMENTO	[REDACTED]
[REDACTED]	
LINHARES ES	
CER-NAS CM-LINHARES ES	
DST - SEDE L-A81 F-070 R-035078	
093345 [REDACTED]	
VENDEDOR EM	01/01/2005
ASSINATURA DO DIRETOR	
LEI N° 7.118 DE 29/08/83	
THOMAS DIAZ & BONS	

rotulado Sob N° 27-202 fls 49
Nº 01B do Cartório do Registro de Imóveis
ta Comarca de Jequitinhonha - (MG).
Jequitinhonha 23 de 07 de 2009



CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Inácio Murta, 301 - Centro
Fone: (033) 741-1269
CEP 39960-000
JEQUITINHONHA - MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS - JEQUITINHONHA
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS

Tabelião:- Bel. Sandoval de Melo Barbosa Filho
ESCREVENTE SUBSTITUTA - MAGNA SILVA DE OLIVEIRA

Rua Inácio Murta, 301, centro - Telefax - (0xx33-3741 1269)

LIVRO:- 100 **EMITIDO DOI** **FOLHAS:- 127**

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - VALOR:- R\$20.000,00

S A I B A M quantos a presente escritura pública de compra e venda, virem que no ano de dois mil e nove (2009) aos vinte e três (23) dias do mês de Junho (06) nesta cidade de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, à rua Inácio Murta, 301, centro, em Cartório, perante Mim Tabelião, comparecem partes entre si justas avindas e contratadas a saber:- De uma parte, como VENDEDOR(es): UBERDAN CORREA ROZA, brasileiro, solteiro, maior, produtor rural, CPF.nº. [REDACTED] 093.345- [REDACTED] -SSP/BA, residente e domiciliado na [REDACTED], Cep. [REDACTED] e como COMPRADOR(es):- DARILO CARLOS DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, CPF. N°. [REDACTED] 590.697- [REDACTED] CI. RG. N°. [REDACTED] -SSP/ES, residente e domiciliado na [REDACTED]

ambos de passagem por Jequitinhonha/MG.; Pessoas conhecidas de Mim Tabelião, do que dou fé. Pelo(s) outorgante(s) vendedor(es) me foi dito que sendo senhor(es) e possuidor(es), a justo título e absolutamente livre e desembaraçado de quaisquer dúvidas e ônus real inclusive hipotecas mesmo legais de:- UMA FAZENDA de cultura e dé criar, situada no [REDACTED], no lugar denominado FAZENDA [REDACTED] com a área de 93,6954 HÁ. (NOVENTA E TRÊS HECTARES, SESSENTA E NOVE ARES E CINQUENTA E QUATRO CENTIARES) em terras legítimas, contendo pastagens e cercas, limitando-se Ao Norte. com propriedades de Maria das Dores A. dos Reis e Marcelino Antônio Roza, a Leste, Marelino Antônio Roza; ao Sul Pedro Emilio Almeida Peixoto, a oeste João Alves do Amaral Filho, distam 21Km de Jequitinhonha, encerrada num perímetro de 4579,85m, CCIR 2003/2004/2005 Código do Imóvel [REDACTED], ITR NIRF. 7.286.692-6, Adquirido dito imóvel conforme Registro 01, na Matrícula [REDACTED]

[REDACTED] feito em 20.12.2007, pelo Cartório do Registro de Imóveis de Jequitinhonha, MG., e achando-se contratado com o outorgado comprador, por desta escritura, e na melhor forma de direito, para lhe vender, como de fato vendido tem o imóvel descrito com todas as servidões ativa, sem nenhuma reserva e/ou restrições, livre de ônus de quaisquer natureza, inclusive fiscais, sociais e trabalhista, ficando mantidas todas as servidões, ativas de águas, caminhos e estradas existentes no referido imóvel; Pelo preço certo e ajustado de R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

CARTÓRIO R. DE IMÓVEIS
Andréa Teixeira M. Lage
Escrevente
Comarca Jequitinhonha/MG - SEI

CARTÓRIO 1º OFÍCIO NOTAS S/N NO CARTÓRIO
0º OFÍCIO NOTAS
Rua São Paulo, 925 S/n, 7º
Gabinete Horizonte 2000
Belo Sandoval M. Barbosa Filho - Tabelião

000136

importância essa que do (s) outorgado(s) comprador(es) confessa(m) e declara(m) já haver recebido em moeda corrente pelo que da (ão) por pago(s) e satisfeito(s) dando o(s) comprador(es) plena e geral quitação, prometendo por si e seus sucessores fazer boa, firme e valiosa essa mesma venda, obrigando-se em todo o tempo, como se obriga(m) a responder pela evicção de direito, pondo o(s) outorga(s) comprador(es) a par e a salvo de quaisquer dúvidas futuras e transmitindo na(s) pessoa(s) do(s) outorgado(s) comprador(es) todo o seu domínio, posse, direito e ação na causa vendida, desde já, por bem desta escritura e da CLAUSULA CONSTITUTI. Pelo(s) outorgado(s) comprador me foi dito que na verdade acha contratado com o outorgante vendedor(es) **no principio relacionado(s)**, sobre a presente compra, aceitando-a pelo preço mencionado de R\$20.000,00 e esta escritura em seu inteiro teor, tal qual se acha redigida. De tudo dou fé. Em seguida formam-me apresentados os seguintes documentos de impostos pagos e certidões. Pelas partes foram apresentadas; as guias de ITBI, quitadas, a certidão de quitação municipal. Pelo adquirente foi apresentada a certidão negativa de ônus reais e ações reais pessoais reipersecutórias e a certidão cível negativa pessoa natural/jurídica. E por se acharem assim contratados, me pediram lhes fizesse a presente escritura que, sendo-lhes lida em voz alta aceitaram, outorgaram e assina sendo dispensadas as presenças das testemunhas instrumentárias em virtude da Lei Federal nº 6.952, de 06.11.1.981. Dou fé. Eu, **Sandoval de Melo Barbosa Filho, Tabelião**, que a lavrei, conferi, dato e assino em público e raso. Dou fé. Jequitinhonha, MG., 23 de Junho de 2009. Em test da verdade. (as). Uberdan Corrêa Roza - Darilo Carlos de Souza. - O Tabelião (a) Sandoval de Melo Barbosa Filho. - "CONFERE COM O ORIGINAL". Dou fé. Trasladada em seguida do livro e fls. no principio mencionados. Dou fé. *Lei Estadual 30.12.2004-Emol. R\$297,60 T.jud. R\$121,56, Rec. R\$17,86.*

Jequitinhonha, MG., 23 de Junho de 2009.
Em test da verdade.

**CARTÓRIO 1º OFÍCIO NOTAS
JEQUITINHONHA - MG**

Bel Sandoval M. Barbosa Filho - Tabelião
 Magna S. Oliveira - Esc. Substituta



REGISTRO

Nº 03 MAT 8291 Fls 6178
Livro Nº 2-126

Jequitinhonha (MG) 23 de 07 de 2009



TABELLIGRATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO - Rua Presidente Getúlio Vargas, 4151 - Centro - (71) 3251-4223
DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
CEP 45390-002 - Teixeira de Freitas - BA

AUTENTICAÇÃO
Certifico-que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
Teixeira de Freitas, BA 16/10/2016

REZILIO TIRINHA DE SANTOS - TABELIÃO
Assessores: Tatiana P. dos Santos Poliana P. dos Santos Juliana P. dos Santos Emily P. dos Santos Oliveira

LEI 15.424

EM: 315,46 + 121,56 = 437,02

CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS
Praça Virgem da Lapa nº 81 – Centro
Jequitinhonha – MG CEP 39960-000 Fone: (33)3741-2373

Secretaria Juiz
Fls. 241
Jequitinhonha - MG

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MATRÍCULA [REDACTED] constando de uma sorte de terras de cultura e de criar, legítimas, situado no [REDACTED], no lugar denominado **FAZENDA** [REDACTED] com a área de 93,6954 Ha. Confrontando-se: a norte, com Maria das Dores A. dos Reis e Marcelino Antônio Roza; a leste, com Marcelino Antônio Roza; ao sul, com Pedro Emilio Almeida Peixoto; a oeste, com João Alves do Amaral Filho. Distam 21 km de Jequitinhonha. Encerrada num perímetro de 4579,85m. CCIR 2003/2004/2005 cód. do imóvel [REDACTED] ITR NIRF 7.286.710-8. **ADQUIRENTE PROPRIETÁRIO:** UBERDAN CORREA ROZA, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF [REDACTED] 093.345- [REDACTED] residente em [REDACTED].

R-1-8.291, nos termos de um **TÍTULO** de Vendas de Terras de 30.05.2007, Registrado no Livro 1113, Fls. 030, com o Controle 54756, do ITER, CNPJ 04885639/0001-52, consta o imóvel da presente Matricula. Adquiriu por compra ao **ESTADO DE MINAS GERAIS**, neste ato representado pelo Secretario de Estado Extraordinário para Assuntos de Reforma Agrária, Manoel da Silva Costa Júnior, CPF [REDACTED] 277.889- [REDACTED] e Diretor Geral do ITER: Luiz Antonio Chaves, CPF [REDACTED] 122.270- [REDACTED] No valor de R\$983,62. Foi pago ITBI em 05.10.2007 no valor de R\$27,67. Jequitinhonha/MG, 20 de dezembro de 2007.

AV-2-8.291, **TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTAS** de 10.12.2007, que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de 18,7391 Ha, não inferior a 20% do total da propriedade. Localiza-se na porção norte/oeste da propriedade próximo a extrema de Maria das Dores A. dos Reis, com vegetação tipo de capoeira em estágio inicial de regeneração, contendo espécies pioneiras e outras em área de topografia suave/plana, em contato com outras áreas preservadas de propriedades vizinhas. Jequitinhonha/MG, 20 de dezembro de 2007.

R-3-8.291, nos termos de uma **ESC.PÚB.C.VENDA** de 23.06.2009, lavrada no Livro 100, Fls. 127, pelo Cartório do 1º Ofício de Notas de Jequitinhonha, desta Comarca, consta uma fazenda, em terras de cultura e de criar, legítima, situada no Município de Jequitinhonha/MG, no lugar denominado **FAZENDA** [REDACTED] com a área de 93,6954 Ha, contendo pastagens e cercas. Limitando-se: a norte, com Maria das Dores A. dos Reis e Marcelino Antônio Roza; a leste, com Marcelino Antônio Roza; ao sul, com Pedro Emilio Almeida Peixoto; a oeste, com João Alves do Amaral Filho. Distam 21 km de Jequitinhonha. Encerrada num perímetro de 4579,85m. CCIR 2003/2004/2005 cód. do imóvel [REDACTED] ITR NIRF [REDACTED] **OUTORGADO** **COMPRADOR:** DARILO CARLOS DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, CPF [REDACTED] 590.697- [REDACTED] CI.RG. [REDACTED] SSP/ES, residente em [REDACTED] Adquiriu do **OUTORGANTE VENDEDOR:** UBERDAN CORREA ROZA, brasileiro, solteiro, maior, produtor rural, CPF [REDACTED] 093.345- [REDACTED] CI.RG. [REDACTED] SSP/BA, residente em [REDACTED] No valor de R\$20.000,00. Jequitinhonha/MG, 23 de julho de 2009

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Jequitinhonha/MG, 31 de julho de 2009.

000137

Cartório Registro de Imóveis

Jequitinhonha - MG.

- Usilde Teixeira Lage - Oficial
 Énio Teixeira M. Lage - Sub Oficial
 Andrea Teixeira M. Lage - Escrevente



Selo de Fiscalização
CERTIDÃO
ALO 18828

LEI 15.424

EM: 10,66 + 3,77 = 14,43

CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS
Praça Virgem da Lapa nº 81 - Centro
Jequitinhonha - MG CEP 39960-000 Fone: (33)3741-2373

Secretaria Juiz
Ms. [Signature]
Jequitinhonha - MG

CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS

CERTIFICO E DOU FÉ que foi feita em 23.07.2009, um **REGISTRO** nº 03 na **MATRÍCULA** [REDACTED], a favor do **PROPRIETÁRIO**: **DARILO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, CPF [REDACTED] 590.697- [REDACTED] CI.RG. [REDACTED] SSP/ES, residentes em [REDACTED]; referindo-se a uma fazenda, em terras de cultura e de criar, legítima, situada no Município [REDACTED] no lugar denominado **FAZENDA** [REDACTED], com a área de **93,6954 Ha**. Do referido imóvel verifiquei constar que não existe nenhuma hipoteca ou quaisquer ônus reais, legais ou convencionais, estando, portanto, livre e desembaraçado, até a presente data.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Jequitinhonha/MG, 31 de julho de 2009.

Cartório Registro de Imóveis
Jequitinhonha - MG

- Usílde Teixeira Lage - Oficial
 Énio Teixeira M. Lage - Sub Oficial
 Andrae Teixeira M. Lage - Escrevente



LEI 15.424

EM: 18,66 x 3,37 = 22,43

000138



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR
EMISSÃO 2003 / 2004 / 2005

DADOS DO IMÓVEL RURAL

2ª VIA - PÁG.: 1/1

CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL		DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL FAZENDA [REDACTED]				
ÁREA TOTAL (ha)	93,6954	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA PEQUENA PROPRIEDADE	DATA DA ULTIMA ATUALIZAÇÃO 18/03/2007			N.º CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL		MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL			UF MG	
MÓDULO RURAL (ha)	N. MÓDULOS RURAIS	MÓDULO FISCAL (ha)	60,0	N. MÓDULOS FISCAIS	1.5615	EMP (ha) 3,0000
SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)						
MUNICÍPIO DO CARTÓRIO		DATA REGISTRO	OFÍCIO	MATRÍCULA	REGISTRO	LIVRO OU FICHA
ÁREAS DO IMÓVEL RURAL (ha)		0,0000	0,0000	93,6954	ÁREA MEDIDA: *****	

REGISTRADA

0,0000

BOSSE A JUSTO TÍTULO

0,0000

POSSÉ POR SIMPLES OCUPAÇÃO

93,6954

ÁREA MEDIDA: *****

DADOS DO DETENTOR (DECLARANTE)

Nome: UBERRDN CORREA ROZA

CPF/CNPJ:

93.345- [REDACTED]

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

CÓDIGO DA PESSOA

0

% DE DETENÇÃO DO IMÓVEL

100

TOTAL DE CONDÔMINOS DESTE IMÓVEL

0

DADOS DE CONTROLE

DATA DE EMISSÃO

18/06/2007

NÚMERO DO CCIR

[REDACTED]

DATA DE VENCIMENTO: 04/08/2007

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)

DÉBITOS ANTERIORES

0,00

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

4,50

VALOR COBRADO

4,50

MULTA

0,44

JUROS

0,00

VALOR TOTAL

4,94

OBSERVAÇÕES

ESCLARECIMENTOS GERAIS

- ESTE CERTIFICADO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA DESMEMBRAR, ARRENDAR, HIPOTECAR, VENDER OU PROMETER EM VENDA O IMÓVEL RURAL E PARA HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGAVEL OU JUDICIAL "SUCESSÃO CAUSA MORTIS", DE ACORDO COM OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 22 DA LEI 4.947/66.
- PROCURE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA OU A UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC, PARA ATUALIZAR O SEU CADASTRO RURAL, SEMPRE QUE OCORREREM ALTERAÇÕES NO SEU IMÓVEL, SEJA POR COMPRA, VENDA, PERMUTA, DOAÇÃO, ETC. OU NAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO.
- AS INFORMAÇÕES DESTE CERTIFICADO SÃO EXCLUSIVAMENTE CADASTRAIS, NÃO LEGITIMANDO DIREITO DE DOMÍNIO OU POSSE, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 3º DA LEI 5.868/72.
- A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS FOI LANÇADA COM BASE NA LEI 8.847/94 E DECRETO LEI 1989/82.
- OS ASTERISCOS NO CAMPO "CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA" INDICAM QUE O IMÓVEL RURAL NÃO ATINGIU OS ÍNDICES QUE O CLASSIFICARIAM COMO PRODUTIVO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ARTIGO 6º DA LEI 8.629/93.
- EMP - FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º DA LEI 5.868/72.
- N.º CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL CONFORME DISPOSTO NO ART. 9º DO DEC 4449/01.

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

- O PRESENTE DOCUMENTO SÓ PODERÁ SER PAGO NAS AGENCIAS OU POSTOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.
- O VALOR PAGO APÓS A DATA DE VENCIMENTO IMPLICA EM MULTA DE 10% E JUROS DE 1% AO MÊS OU FRAÇÃO DE MÊS - LEI 8.839/91.
- O VALOR PAGO EM CHEQUE SOMENTE QUITARÁ O DOCUMENTO, APÓS A SUA COMPENSAÇÃO.
- O CCIR SÓ É VÁLIDO COM A QUITAÇÃO DA TAXA.
- PARA OS IMÓVEIS CONSTANTES NA BASE DO SNCR ANTES DE 31/12/2002 E PARA OS INCLUÍDOS A PARTIR DE 01/01/2003, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2003/2004/2005.
- PARA OS IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2004, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2004/2005, E SOMENTE REFERE-SE A 2005 PARA IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2005.
- O VALOR DE DÉBITOS ANTERIORES REFERE-SE AS TAXAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2003/2004/2005, CUJA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO FOI REGISTRADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTE CERTIFICADO.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

09170.09900.05117.04426

CARIMBO DA RECEBEDOURA

20 ACO 2007



TABELLARIA DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO
Av. Presidente Dutra Vargas, 4151 - Centro - CEP 45310-000
DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
CEP 45350-002 - Teixeira de Freitas - BA

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel da original que me
foi exibido. Dou fé.

Teixeira de Freitas, BA 18/10/2007
BENEDITO TIRIBALDE DOS SANTOS - TABELLAR
Andrade Sales dos Santos - TABELLAR
Escrivente: Tatiane P. dos Santos Pisacca P. dos Santos Andrade P. dos Santos Emily P. dos Santos

000140



CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
EMISSÃO 2003/2004/2005
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Fis. *[Signature]*
Jequiti - 013

2ª VIA - PÁG.: 1/1

DADOS DO IMÓVEL RURAL

CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL FAZENDA [REDACTED]							
ÁREA TOTAL (ha)	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA PEQUENA PROPRIEDADE							
33,6954								
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL [REDACTED]		MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL JEQUITINHONHA						
MÓDULO RURAL (ha)	N. MÓDULOS RURAIS	MÓDULO FISCAL (ha)	N. MÓDULOS FISCAIS					
		60,0	1,5615					
FMP (ha)				3,0000				
SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)								
MUNICÍPIO DO CARTÓRIO JEQUITINHONHA		DATA REGISTRO 23/07/2009	OFÍCIO	U	MATRÍCULA 8291	REGISTRO 3	LIVRO OU FICHA 2-RG	ÁREA (ha) 93,6954

ÁREAS DO IMÓVEL RURAL (ha)

REGISTRADA 93,6954	POSSÉ A JUSTO TÍTULO 0,0000	POSSÉ POR SIMPLES OCUPAÇÃO 0,0000	ÁREA MEDIDA: *****
-----------------------	--------------------------------	--------------------------------------	--------------------

DADOS DO DETENTOR (DECLARANTE)

NAME DARILÓ CARLOS DE SOUZA	CPF/CNPJ 590.697- [REDACTED]		
NACIONALIDADE BRASILEIRA	CÓDIGO DA PESSOA [REDACTED]	% DE DETENÇÃO DO IMÓVEL 100	TOTAL DE CONDÔMINOS DESTE IMÓVEL 0

DADOS DE CONTROLE

DATA DE EMISSÃO 18/06/2007	NÚMERO DO CCIR [REDACTED]	DATA DE VENCIMENTO: **/**/****
-------------------------------	------------------------------	--------------------------------

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)

DÉBITOS ANTERIORES 0,00	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS 4,50	VALOR COBRADO 4,50	MULTA	JUROS	VALOR TOTAL *** QUITADO ***
----------------------------	-------------------------------------	-----------------------	-------	-------	--------------------------------

OBSERVAÇÕES

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS DO EXERCÍCIO JÁ QUITADA.

ESCLARECIMENTOS GERAIS

- ESTE CERTIFICADO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA DESMENSTRAR, ARRENDAR, HIPOTECAR, VENDER OU PROPRIETAR EM VENDA O IMÓVEL RURAL E PARA HOMOLOGAÇÃO DE PARTELLA AMIGAVEL OU JUDICIAL "SUCESSÃO CAUSA MORTIS", DE ACORDO COM OS PARÁGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 22 DA LEI 4.947/66.
- PROCURE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA OU A UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRO - UMC, PARA ATUALIZAR O SEU CADASTRO RURAL, SEMPRE QUÉ OCORRENNTE ALTERAÇÕES NO SEU IMÓVEL, SEJA POR COMPRA, VENDA, FERMIJA, DOAÇÃO, ETC. OU NAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO.
- AS INFORMAÇÕES DESTE CERTIFICADO SÃO EXCLUSIVAMENTE CADASTRAIS, NÃO LEGITIMANDO DIREITO DE DOMÍNIO OU POSSE, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 3º DA LEI 5.066/72.
- A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS FOI LANÇADA COM BASE NA LEI 8.847/94 E DECRETO LEI 1989/82.
- OS ASTERISCOS NO CAMPO "CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA" INDICAM QUE O IMÓVEL RURAL NÃO ATINGIU OS ÍNDICES QUE O CLASSIFICARIAM COMO PRODUTIVO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ARTIGO 6º DA LEI 6.629/93.
- FMP - FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º DA LEI 5.066/72.
- 4.º CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL CONFORME DISPOSTO NO ART. 9º DO DECRETO 4449/01.

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

- O PRESENTE DOCUMENTO SÓ PODERÁ SER PAGO NOS CANAIS DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LOTÉRICOS, CORRESPONDENTES CAIXA AQUI, CANAIS DE AUTO-ATENDIMENTO E AGENCIAS.
- O VALOR PAGO APÓS A DATA DE VENCIMENTO IMPLICA EM MULTA DE 10% E JUROS DE 1% AO MÊS OU FRAÇÃO DE MÊS - LEI 8382/91.
- O CCIR SÓ É VÁLIDO COM A QUITAÇÃO DA TAXA.
- PARA OS IMÓVEIS CONSTANTES NA BASE DO SNCR ANTES DE 31/12/2001 E PARA OS INCLUÍDOS A PARTIR DE 01/01/2003, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2003/2004/2005.
- PARA OS IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2004, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2004/2005, E SÓLENTE REFERE-SE A 2005 PARA IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2005.
- O VALOR DE DÉBITOS ANTERIORES REFERE-SE ÀS TAXAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2003/2004/2005, CUJA CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO FOI REGISTRADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTE CERTIFICADO.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

09170.09900.05117.04426

CARIMBO DA RECEBEDORA

RUBRICA DO RESPONSÁVEL

VIA DO DETENTOR

DADOS DO DETENTOR (DECLARANTE)

NAME DARILÓ CARLOS DE SOUZA	CPF/CNPJ 590.697- [REDACTED]	CÓDIGO DA PESSOA [REDACTED]
CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL [REDACTED]	NÚMERO DO CCIR [REDACTED]	DATA DE EMISSÃO 18/06/2007
		DATA DE VENCIMENTO **/**/****

CARIMBO DA RECEBEDORA

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)

DÉBITOS ANTERIORES 0,00	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS 4,50	VALOR COBRADO 4,50	MULTA	JUROS	VALOR TOTAL *** QUITADO ***
----------------------------	-------------------------------------	-----------------------	-------	-------	--------------------------------

SENHOR CAIXA: NÃO RECEBER ESTE DOCUMENTO.
ESTE CERTIFICADO JÁ ESTÁ QUITADO.

RUBRICA DO RESPONSÁVEL

09170.09900.05117.04426

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

000141



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR
EMISSÃO EXERCÍCIO 2014 / 2013 / 2012 / 2011 / 2010

Secretaria Jus
Fls.
Jequita - 11/11/2010

DADOS DO IMÓVEL RURAL

PÁG.: 1 / 1

CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL				
ÁREA TOTAL (ha)	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA	DATA DO PROCESSAMENTO DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO		ÁREA CERTIFICADA	
93,6954	Pequena	19/08/2009		0,0000	
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL		MUNICÍPIO SEDDE DO IMÓVEL RURAL		UF	MG
MODULO RURAL (ha)	Nº MÓDULOS RURAIS	MÓDULO FISCAL (ha)	Nº MÓDULOS FISCAIS	FMP (ha)	
	0,00		1,5615	3,00	
SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)					
UF/MUNICÍPIO DO CARTÓRIO		DATA REGISTRO	CNS OU OFÍCIO	MATRÍCULA OU TRANSCRIÇÃO	REGISTRO
MG/JEQUITINHONHA		23/07/2009		8291	3
ÁREA DO IMÓVEL RURAL (ha)	REGISTRADA	POSSÉ A JUSTO TÍTULO	POSSÉ POR SIMPLES OCUPAÇÃO	ÁREA MEDIDA	
	93,6954	0,0000	0,0000		

DADOS DO TITULAR (DECLARANTE)

NOME Darilo Carlos De Souza	CPF/CNPJ 390.697-...
NACIONALIDADE BRASILEIRA	% DE DETENÇÃO DO IMÓVEL RURAL 100,00

TOTAL DE CONDÓMINOS DESTE IMÓVEL

OS DE CONTROLE

Nº DE LANÇAMENTO 2/2014	NÚMERO DO CCIR	DATA DE GERAÇÃO DO CCIR 17/10/2016	DATA DE VENCIMENTO: **/**/****
----------------------------	----------------	---------------------------------------	--------------------------------

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)

DÉBITOS ANTERIORES	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS	VALOR COBRADO	MULTA	JUROS	VALOR TOTAL	*** QUITADO ***
25,29	40,85	66,14	8,17	2,04		

OBSERVAÇÕES

1. TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS DO EXERCÍCIO JÁ QUITADAS.

ESCLARECIMENTOS GERAIS

- ESTE CERTIFICADO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA DESMEMBRAR, ARRENDAR, HIPOTECAR, VENDER OU PROMETER EM VENDA O IMÓVEL RURAL E PARA HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL OU JUDICIAL "SUCESSÃO CAUSA MORTIS", DE ACORDO COM OS PARÁGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 32 DA LEI 4.947/65.
- SEMPRE QUE OCORREREM ALTERAÇÕES NO SEU IMÓVEL, SEJA POR COMPRA, VENDA, PERMUTA, DOAÇÃO, ETC, OU NAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO, REALIZE DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE PROPRIEDADE (DCR) OU PROGRE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA OU A UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC, PARA ATUALIZAR O SEU CADASTRO RURAL.
- AS INFORMAÇÕES DESTE CERTIFICADO SÃO EXCLUSIVAMENTE CADASTRAIS, SEM LEGITIMACAO DIRETO DE DOMÍNIO OU POSSÉ, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 3º DA LEI 5.868/72.
- AS INFORMAÇÕES DESTE CERTIFICADO FOI LANÇADA COM BASE NA QUINTA LEIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL (SNCR), DECRETO 55.891/85 E DECRETOS LEI 5.868/72.
- O ASTERISCO NO CAMPO "CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA" INDICA QUE O IMÓVEL RURAL NÃO ATINGIU OS ÍNDICES QUE O CLASSIFICARIAM COMO PRODUTIVO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 6º DA LEI 8.629/93.
- ÁREA CERTIFICADA CONFORME DISPOSTO NA LEI 10.267/01 E SUAS ALTERAÇÕES.

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

1. O PRESENTE DOCUMENTO PODERÁ SER PAGO NO BANCO DO BRASIL OU EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO.
2. O CCIR COM A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS NÃO QUITADA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DEVERÁ SER REEMITIDO, PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE MULTA E JUROS - LEIS 8.022/90, 8.847/94 E 8.383/91.
3. O CCIR SÓ É VÁLIDO COM A QUITAÇÃO DA TAXA.
4. A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS OBEDIÇERÁ OS SEGUINTE CRITÉRIOS:
A) PARA OS IMÓVEIS RURAIS CONSTANTES NO SNCR ANTES DO ÚLTIMO LANÇAMENTO MASSIVO, O VALOR DA TAXA É RELATIVO A TODOS OS EXERCÍCIOS NÃO LANÇADOS;
B) PARA OS IMÓVEIS RURAIS INCLUIDOS NO SNCR APÓS O ÚLTIMO LANÇAMENTO MASSIVO, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS NÃO LANÇADOS, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE INCLUSÃO;
5. O VALOR DE DÉBITOS ANTERIORES REFERE-SE ÀS TAXAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES AOS EXERCÍCIOS CORRESPONDENTES AO ÚLTIMO LANÇAMENTO MASSIVO, CUAZ COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO FOI REGISTRADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTE CERTIFICADO.

Número de Autenticidade
09170.09900.04807.02419

000142


 CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
 FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: DARILO CARLOS DE SOUZA

CPF: [REDACTED] 590.697- [REDACTED]

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
 Emitida às 11:15:42 do dia 10/10/2016 <hora e data de Brasília>.
 Válida até 08/04/2017.

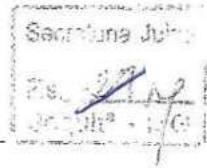
Código de controle da certidão: A891.8912.D698.30CC
 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)

 Preparar página
 para impressão

000143

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL



Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF: [REDACTED]

Nome do Imóvel: FAZENDA [REDACTED]

Município: [REDACTED]

UF: MG

Área total (em hectares): 93,6

Contribuinte: DARILO CARLOS DE SOUZA

CPF: [REDACTED] 590.697- [REDACTED]

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar quaisquer dívidas do imóvel rural acima especificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, até esta data, pendências relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Esta certidão refere-se, exclusivamente, à situação do imóvel rural perante a RFB, não abrangendo débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Instrução Normativa RFB nº 735, de 02/05/2007.

Emitida às 17:34:49 do dia 17/10/2016 <hora de Brasília e data>.

Válida até 15/04/2017.

Código de controle da certidão: 98E9.C67A.888C.A417

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nova Consulta
(NIITR.asp)

 **Preparar página para Impressão**
(javascript:GerarImpressao()
();)

000144

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR

Fl. 304
Jequit - 113

DADOS DO IMÓVEL RURAL

Número do Imóvel na Receita Federal (Nirf): [REDACTED] Área Total: 93,6 ha
Nome: FAZENDA [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]
Município: [REDACTED] UF: MG CEP: [REDACTED]

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: DARILO CARLOS DE SOUZA
CPF: 379.590.697-00
Endereço: [REDACTED]
Número: [REDACTED] Complemento: [REDACTED]
Bairro: [REDACTED]
Município: [REDACTED] UF: BA
E-mail: [REDACTED] Telefone: [REDACTED]

OUTRAS INFORMAÇÕES DA DECLARAÇÃO (Valores em R\$)

Declaração Retificadora:	Não	Valor da Terra Nua Tributável:	30.000,00
Imposto Calculado:	21,00	Imposto Devido:	21,00
Quantidade de Quotas:	1	Valor da Quota:	21,00

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor Serpro
em 19/09/2016 às 10:35:53
3893159077

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR

Br (a) DARILO CARLOS DE SOUZA, inscrito(a) no CPF sob o nº 379.590.697-00.
O NUMERO DO RÉCIBO da DITR apresentada em 19/09/2016, às 10:35:53, referente ao Nirf 7.286.692-6, é:



Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Guarde-o, pois ele será necessário caso deseje retificar esta declaração.

000145

NÚMERO DO IMÓVEL NA RECEITA FEDERAL: [REDACTED]

NOME DO IMÓVEL RURAL: FAZENDA [REDACTED]

DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DO ITR - DIAC



DADOS DO IMÓVEL RURAL

Nome do Imóvel Rural: FAZENDA [REDACTED]

Área Total do Imóvel: 93,6 ha

Código do Imóvel no Incra: [REDACTED]

Tipo Logradouro: Fazenda

Logradouro: [REDACTED]

Distrito: SEDE

UF: MG

Município: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

O contribuinte é: Pessoa Física

O imóvel pertence a um condomínio? Não

Imóvel imune ou isento do ITR? Não

Esta declaração é retificadora? Não

, nesta ficha, pelo menos um dado diferente do informado na respectiva ficha da Declaração de 2015 que não foi comunicado à RFB para fins de alteração no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir)?

Não

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome da Pessoa Física: DARILO CARLOS DE SOUZA

CPF: [REDACTED] .590.697 [REDACTED]

Data de Nascimento: [REDACTED]

Tipo Logradouro: [REDACTED]

Logradouro: [REDACTED]

Número: [REDACTED]

Complemento: [REDACTED]

Bairro: [REDACTED]

UF: BA

Município: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

DDD/Telefone: [REDACTED]

CPF do Cônjuge: [REDACTED] .775.377- [REDACTED]

, nesta ficha, pelo menos um dado diferente do informado na respectiva ficha da Declaração de 2015 que não foi comunicado à RFB para fins de alteração no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir)?

Sim

INFORMAÇÕES SOBRE AQUISIÇÃO DE ÁREA TOTAL

Sem Informações

INFORMAÇÕES SOBRE AQUISIÇÃO DE ÁREA PARCIAL

Sem Informações

INFORMAÇÕES SOBRE ALIENAÇÃO DE ÁREA PARCIAL

Sem Informações

DESAPROPRIAÇÃO OU ALIENAÇÃO PARA ENTIDADES IMUNES DO ITR

Sem Informações

000146

NÚMERO DO IMÓVEL NA RECEITA FEDERAL: [REDACTED]

NOME DO IMÓVEL RURAL: FAZENDA [REDACTED]

[REDACTED] - Secretaria Julho

DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ITR - DIAT

[REDACTED]

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL RURAL E DA ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL E GRAU DE UTILIZAÇÃO

Distribuição da Área do Imóvel Rural		(Área em hectares)
01. Área Total do Imóvel		93,6
02. Área de Preservação Permanente		0,0
03. Área de Reserva Legal		0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)		0,0
05. Área de Interesse Ecológico		0,0
06. Área de Servidão Ambiental		0,0
07. Área Coberta por Florestas Nativas		0,0
08. Área Alagada de Reservatório de Usinas Hidrelétricas Autorizada pelo Poder Público		0,0
09. Área Tributável		93,6
10. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural		13,6
11. Área Aproveitável		80,0
Distribuição da Área Utilizada na Atividade Rural		(Área em hectares)
12. Área de Produtos Vegetais		0,0
13. Área em Descanso		0,0
14. Área de Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)		80,0
15. Área de Pastagem		0,0
16. Área de Exploração Extrativa		0,0
17. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola		0,0
18. Área de Frustraçao de Safra ou Destrução de Pastagem por Calamidade Pública		0,0
19. Área Utilizada na Atividade Rural		80,0
Grau de Utilização (GU)		
20. GRAU DE UTILIZAÇÃO (%)		100,0
Número do Recibo do ADA 2016/Ibama		

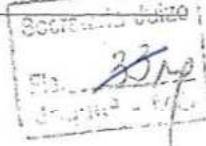
DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA NÃO UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL

Distribuição da Área Não Utilizada na Atividade Rural		(Área em hectares)
21. Área com Demais Benfeitorias		0,0
22. Área de Mineração (jazida/mina)		0,0
23. Área Imprestável para a Atividade Rural não Declarada de Interesse Ecológico		0,0
24. Área Inexplorada		0,0
25. Outras Áreas		0,0
26. Área não Utilizada na Atividade Rural		0,0

000147

NÚMERO DO IMÓVEL NA RECEITA FEDERAL: [REDACTED]

NOME DO IMÓVEL RURAL: FAZENDA [REDACTED]



DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ITR - DIAT

CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA E DO IMPOSTO E PARCELAMENTO

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

01. Valor Total do Imóvel	500.000,00
02. Valor das Construções, Instalações e Benfeitorias	50.000,00
03. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	420.000,00
04. Valor da Terra Nua	30.000,00

Cálculo do Imposto

05. Valor da Terra Nua Tributável	30.000,00
06. Alíquota (%)	0,07
07. Imposto Calculado	21,00
08. Imposto Devido	21,00

Parcelamento

09. Quantidade de Quotas	1
10. Valor da Quota ou da Quota Única	21,00

000148

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
 Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



feam
 FUNDAÇÃO ESTADUAL
 DO MEIO AMBIENTE

IEF
 INSTITUTO ESTADUAL DE
 FLORAIS

IBAMA
 INSTITUTO NACIONAL
 DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE

2. AGENDA: 01 [] FEAM 02 [X] IEF 03 [] IGAM

1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 005732 / 2009

Horas: 09:11 Dia: 13 Mês: AGOSTO Ano: 2009

Lavrado em Substituição ao AI n°:

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização N°:

de / /

B.O. N°:

de / /

3. Órgão Autuante: 01 [] FEAM 02 [] IGAM 03 [] IEF 04 [] PM

4. Penalidades	01. [] Advertência	02. [X] Multa Simples	03. [] Multa diária	04. [] Apreensão	05. [] Destr/Inutilização	06. [] Susp.Vei
	07. [X] Emb. de obra	08. [] Susp. Fabricação	09. [X] Emb de Ativ.	10. [] Dem. obra	11. [] Susp. Parc. Ativ.	12. [] Susp.T.
	13. [] Rest. Direitos	14. [] Perda de produto	15. [] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
	16. [] Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data:			

5. Identificação do Autuado e Atividade	01. Atividade	02. Código	03. Classe	04. Porte
	Exploração Florestal	G-03-04-2	1	P
	05. Processo n°.	06. Órgão:	07. [] Não possui processo	
	03020000977	IEF		
	08. [X] Nome do Autuado	09. [X] CPF	10. [] CNPJ	
	UVERDAN CORRÉA ROZA	093.345 -		
	11. RG.	12. CNH-UF	13. [] RGP [] Tit. Eleitoral	
	14. Placa do veículo utilizado Infração- UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental	
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)		18. Inscrição Estadual - UF	
	19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia		20. Nº / KM	21. Complemento

6. Outros Envolvidos / Responsáveis	01. Nome	02. CPF/CNPJ
	03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade	04. A. I. N°.
	05. Nome	06. CPF/CNPJ
	07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:	08. A. I. N°.
	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc	02. Nº
	FAZENDA	03.
	04. Complemento (apartamento, loja, outros)	05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

7. Localização da Infração	06. Município	07. CEP	08. Fone
	09. Infração em ambiente aquático: 1[] Rio 2[] Córrego 3[] Represa 4[] Reservatório 5[] Pesque-Pague 6[] Cria		
	7[] Outro	Denominação do local:	
	10. Referência do local		

11. Coord.	Geográficas	DATUM <input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22	23	24	X=21617141312	(6 dígitos)	Y=5111712141217	(7 dígitos)	

Desmatar uma área de 74 ha de floresta estacional semidescida
 MONTANHA SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGEREACAO SEM AUTO-
 COMPATENTE.

000149

ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA

O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

- I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;
- II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
- III - número do auto de infração correspondente;
- IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Os requisitos formais indicados acima, quando ausentes da peça de defesa apresentada, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

A DEFESA DEVERÁ SER PROTOCOLADA NO ÓRGÃO AMBIENTAL (FEAM, IGAM OU IEF) OU PODERÁ SER REMETIDA VIA AR, VALENDO-SE A DATA DA POSTAGEM.

CONSULTE OUTROS ENDEREÇOS DE LOCAIS DE ENTREGA NOS SITES:

FEAM- FUNDAÇÃO ESTADUAL DE AMBIENTE

www.feam.br

IGAM- INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
www.igam.mg.gov.br

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 005732 / 20 09

Folha

11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-N°	Portaria N°	Resol. N°	Ór
	1	86	-	-	-	-	44844/08	III	301. I - a	-	2010	2010	-

12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes				02. Agravantes					
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1						1				
2						2				
3						3				
4						4				
5						5				

13. Reincidência: 1[]Genérica 2[]Específica 3[X] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[]Atenuantes 2[]Agravantes 3[]Reincidê

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Rec
1	301	33300,00	—	—	33300,00	—

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca:

03. Valor da multa: 33300,00 (TRINTA E TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS) —

04.DAE 1[] Emitido 2[] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do D.

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA

APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: ER NORD, NO SEGUINTE ENDEREÇO: R. MÁRIO CAMPOS 71.

Centro, Tancreto - MG CEP (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA

01. Nome Completo	—	02. CPF ou RG	—
-------------------	---	---------------	---

03. Endereço: Rua, Avenida, etc.	—	04. N° / F	—
----------------------------------	---	------------	---

05. Bairro / Logradouro	—	06. Município	—	07. UF	—
-------------------------	---	---------------	---	--------	---

08. CEP	09. Fone	10. Assinatura da Testemunha 1
---------	----------	--------------------------------

01. Nome Completo	—	02. CPF ou RG	—
-------------------	---	---------------	---

03. Endereço: Rua, Avenida, etc.	—	04. N° / F	—
----------------------------------	---	------------	---

05. Bairro / Logradouro	—	06. Município	—	07. UF	—
-------------------------	---	---------------	---	--------	---

09. Fone	10. Assinatura da Testemunha 2
----------	--------------------------------

17. Identificação da Testemunha 1

17. Identificação da Testemunha 2

17. Identificação da Testemunha 3

17. Identificação da Testemunha 4

17. Identificação da Testemunha 5

17. Identificação da Testemunha 6

17. Identificação da Testemunha 7

17. Identificação da Testemunha 8

17. Identificação da Testemunha 9

17. Identificação da Testemunha 10

17. Identificação da Testemunha 11

17. Identificação da Testemunha 12

17. Identificação da Testemunha 13

17. Identificação da Testemunha 14

17. Identificação da Testemunha 15

17. Identificação da Testemunha 16

17. Identificação da Testemunha 17

17. Identificação da Testemunha 18

17. Identificação da Testemunha 19

17. Identificação da Testemunha 20

17. Identificação da Testemunha 21

17. Identificação da Testemunha 22

17. Identificação da Testemunha 23

17. Identificação da Testemunha 24

17. Identificação da Testemunha 25

17. Identificação da Testemunha 26

17. Identificação da Testemunha 27

17. Identificação da Testemunha 28

17. Identificação da Testemunha 29

17. Identificação da Testemunha 30

17. Identificação da Testemunha 31

17. Identificação da Testemunha 32

17. Identificação da Testemunha 33

17. Identificação da Testemunha 34

17. Identificação da Testemunha 35

17. Identificação da Testemunha 36

17. Identificação da Testemunha 37

17. Identificação da Testemunha 38

17. Identificação da Testemunha 39

17. Identificação da Testemunha 40

17. Identificação da Testemunha 41

17. Identificação da Testemunha 42

17. Identificação da Testemunha 43

17. Identificação da Testemunha 44

17. Identificação da Testemunha 45

17. Identificação da Testemunha 46

17. Identificação da Testemunha 47

17. Identificação da Testemunha 48

17. Identificação da Testemunha 49

17. Identificação da Testemunha 50

17. Identificação da Testemunha 51

17. Identificação da Testemunha 52

17. Identificação da Testemunha 53

17. Identificação da Testemunha 54

17. Identificação da Testemunha 55

17. Identificação da Testemunha 56

17. Identificação da Testemunha 57

17. Identificação da Testemunha 58

17. Identificação da Testemunha 59

17. Identificação da Testemunha 60

17. Identificação da Testemunha 61

17. Identificação da Testemunha 62

17. Identificação da Testemunha 63

17. Identificação da Testemunha 64

17. Identificação da Testemunha 65

17. Identificação da Testemunha 66

17. Identificação da Testemunha 67

17. Identificação da Testemunha 68

17. Identificação da Testemunha 69

17. Identificação da Testemunha 70

17. Identificação da Testemunha 71

17. Identificação da Testemunha 72

17. Identificação da Testemunha 73

17. Identificação da Testemunha 74

17. Identificação da Testemunha 75

17. Identificação da Testemunha 76

17. Identificação da Testemunha 77

17. Identificação da Testemunha 78

17. Identificação da Testemunha 79

17. Identificação da Testemunha 80

17. Identificação da Testemunha 81

17. Identificação da Testemunha 82

17. Identificação da Testemunha 83

17. Identificação da Testemunha 84

17. Identificação da Testemunha 85

17. Identificação da Testemunha 86

17. Identificação da Testemunha 87

17. Identificação da Testemunha 88

17. Identificação da Testemunha 89

17. Identificação da Testemunha 90

17. Identificação da Testemunha 91

17. Identificação da Testemunha 92

17. Identificação da Testemunha 93

17. Identificação da Testemunha 94

17. Identificação da Testemunha 95

17. Identificação da Testemunha 96

17. Identificação da Testemunha 97

17. Identificação da Testemunha 98

17. Identificação da Testemunha 99

17. Identificação da Testemunha 100

17. Identificação da Testemunha 101

17. Identificação da Testemunha 102

17. Identificação da Testemunha 103

17. Identificação da Testemunha 104

17. Identificação da Testemunha 105

17. Identificação da Testemunha 106

17. Identificação da Testemunha 107

17. Identificação da Testemunha 108

17. Identificação da Testemunha 109

17. Identificação da Testemunha 110

17. Identificação da Testemunha 111

17. Identificação da Testemunha 112

17. Identificação da Testemunha 113

17. Identificação da Testemunha 114

17. Identificação da Testemunha 115

17. Identificação da Testemunha 116

17. Identificação da Testemunha 117

17. Identificação da Testemunha 118

17. Identificação da Testemunha 119

17. Identificação da Testemunha 120

17. Identificação da Testemunha 121

17. Identificação da Testemunha 122

17. Identificação da Testemunha 123

17. Identificação da Testemunha 124

17. Identificação da Testemunha 125

17. Identificação da Testemunha 126

17. Identificação da Testemunha 127

17. Identificação da Testemunha 128

17. Identificação da Testemunha 129

17. Identificação da Testemunha 130

17. Identificação da Testemunha 131

17. Identificação da Testemunha 132

17. Identificação da Testemunha 133

17. Identificação da Testemunha 134

17. Identificação da Testemunha 135

17. Identificação da Testemunha 136

17. Identificação da Testemunha 137

17. Identificação da Testemunha 138

17. Identificação da Testemunha 139

17. Identificação da Testemunha 140

17. Identificação da Testemunha 141

17. Identificação da Testemunha 142

17. Identificação da Testemunha 143

17. Identificação da Testemunha 144

17. Identificação da Testemunha 145

17. Identificação da Testemunha 146

17. Identificação da Testemunha 147

17. Identificação da Testemunha 148

17. Identificação da Testemunha 149

17. Identificação da Testemunha 150

17. Identificação da Testemunha 151

17. Identificação da Testemunha 152

17. Identificação da Testemunha 153

17. Identificação da Testemunha 154

17. Identificação da Testemunha 155

17. Identificação da Testemunha 156

17. Identificação da Testemunha 157

17. Identificação da Testemunha 158

17. Identificação da Testemunha 159

17. Identificação da Testemunha 160

17. Identificação da Testemunha 161

17. Identificação da Testemunha 162

17. Identificação da Testemunha 163

17. Identificação da Testemunha 164

17. Identificação da Testemunha 165

17. Identificação da Testemunha 166

17. Identificação da Testemunha 167

17. Identificação da Testemunha 168



Secretaria

Recurso Administrativo /
03000004843/09

11/09/09

Regional Nordeste

CARIMBO E PROTOCOLO



RECURSO ADMINISTRATIVO

Autuado: Uberdan Correa Raza

AI: 005732 2009

Valor da Multa: R\$ 33.300,00Município: ██████████Regional: NordesteNatureza da Infração: de FlorestalEndereço para correspondência: ██████████

MOVIMENTAÇÃO/ CORAD

- TEMPESTIVO
 INTEMPESTIVO

Total de Folhas nº 19
em 06 / 10 / 09Uberdan
Assinatura

Relator: _____

Analisado na reunião da CORAD dia: _____ / _____ / _____

Parecer: _____

Valor da multa: _____

Homologado em: _____ / _____ / _____

Publicado no Minas Gerais em: _____ / _____ / _____

Juntada de AR em: _____ / _____ / _____

MOVIMENTAÇÃO / CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO / CPB-COPAM

- TEMPESTIVO
 INTEMPESTIVO
 INSTRUÍDO C/ DEPÓSITO PRÉVIO
 SEM DEPÓSITO PRÉVIO

Foram acrescidas as Folhas nº _____
em _____ / _____ / _____

Assinatura

Relator: _____

Analisado na reunião do Conselho de Administração dia: _____ / _____ / _____

Analisado na reunião da CPB-COPAM dia: _____ / _____ / _____

Parecer: _____ Valor da multa: _____ / _____ / _____

Publicado no Minas Gerais em: _____ / _____ / _____ Juntada de AR: _____ / _____ / _____

Enviado à Divisão de Arrecadação dia: _____ / _____ / _____

AO ERNORD – ESCRITÓRIO REGIONAL NORDESTE



03000004843/09

Abertura: 11/09/2009 15:57:11
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: REGIONAL NORDESTE
Req Int:
Req Ext: UBERDAN CORREIA ROZA
Assunto: CONFORME AI 005732/2009 DE UBERDAN COR

Ref. AI Nº 005732/2009

UBERDAN CORREA ROZA, brasileiro, inscrito no CPF nº
093.345.000-00, domiciliado na _____, e
com fundamento nos arts. 33 e ss. do Decreto 44.844,
de 25 de junho de 2008, vem apresentar

DEFESA

Ao auto de infração nº 005732/2009, pelos motivos a seguir aduzidos:


000152



O ilustre agente autuante descreve a suposta infração como “desmatar uma área de 74 ha. de floresta estacional semidescidual montana secundária em estágio inicial de regeneração sem autorização do órgão competente”.

Em Anotação complementar diz: Ficam embargadas as atividades de exploração de floresta nativa na propriedade até que seja concluído o processo do IEF nº 03020000977/08.

Diz ainda em Ofício de 493/2009 Núcleo Jequitinhonha/IEF/SISEMA que a lavratura do Auto de Infração foi imprescindível para regularização ambiental que os Srs. Empreendedores intencionam fazer.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, Fundamentado no artigo 5º item LV da Constituição da república Federativa do Brasil, por ser de pleno direito, tempestivamente, o interessado recorre do feito administrativo, do qual, por via postal tomou ciência em data de 20 de Agosto de 2009.

Na forma das razões a seguir de logo requerendo a sua reconsideração fins tornar o Auto de Infração nulo e/ou em havendo qualquer tipo de dúvida, requer diligência/Pericia fins constatação da veracidade dos fatos.

O Agente Público, literalmente equivoca quando diz que o lançamento do Auto de Infração foi formalizado **por ser imprescindível para regularização ambiental que os Srs. Empreendedores Intencionam fazer.** Ora, não há de prosperar tal argumento tendo em vista que o processo como bem mencionado pelo agente público esta em seu poder e, esta a mais de um ano sem que nenhuma atitude foi tomada pelo zeloso servidor e no caso específico o mesmo no mínimo faltou tratar com urbanidade o interessado, faltou ser assíduo e pontual ao trabalho pois se o fosse o processo não estaria naquela órgão a mais de um ano ainda sem solução, faltou ao mesmo guardar sigilo sobre assunto da repartição pois é do conhecimento de toda a cidade de Jequitinhonha que o mesmo, num gesto de heroísmo lavrou AI no empreendedor, em fim não o que se falar em regularização principalmente por quem não deferiu nem indeferiu o que foi solicitado no processo 03020000977/08.

000153

Secretaria Juiz
P.R. 394
M.M. - MG



É princípio básico do direito que para a autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria a ser objeto de lançamento, calcular o montante devido, determinar o Sujeito Passivo da obrigação e sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível. Há de se perguntar:

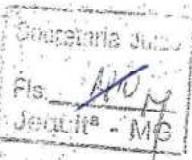
- Quem é o Sujeito Passivo da Obrigação; a rigor o proprietário do imóvel onde consta o lançamento não é o impugnante pois referido imóvel foi alienado em data de 06 de junho de 2009, para constar anexo cópia de escritura pública;
- Efetivamente qual o foi o fato gerador da obrigação, se o dono atual do imóvel e o dono anterior jamais fizeram limpeza de área sem a previa autorização dos órgãos competentes, a propósito existe o Processo de nº 03020000977/2008, a mais de um ano no IEF Jequitinhonha-MG, e até o presente momento sem despacho conclusivo por parte daquele órgão, tal fato pode ser constatado em anotação complementar mencionada no próprio auto de infração; ademais estranhamente porque o agente público, tendo conhecimento pleno do que acontece na área com visitas "constantes "in loco", desde aproximadamente fevereiro de 2009, jamais observou qualquer tipo de movimento na área, seja lá de pessoal, máquinas, etc..., somente em 13 de agosto de 2009, sem nenhuma prova, seja ela documental, testemunhal, etc...afirma que o impugnante desmatou área de 74 hectares;
- Qual é a matéria objeto de lançamento se inexiste nexo causal entre a conduta do impugnante, seu sucessor e a descrição da infração feita pelo agente público;

O imóvel, onde supostamente, o agente público diz ter ocorrido desmatamento, foi de propriedade/posse do impugnante desde final do ano calendário de 2004 até 23 de junho de 2009, ocasião em que referido imóvel foi alienado ao Sr. Darilo Carlos de Souza, não sendo do conhecimento e muito menos de ordem de quem quer que seja autorização de desmatamento, aproveitamento de material lenhoso, seja lá o for sem prévia autorização do órgão competente.

A área que foi alvo do suposto desmatamento é composta de vegetação de folhosas (Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração) com presença de pastagem nativa no sub-bosque que indica áreas de pastoreio extensivo e/ou cultivo agrícola. Esta característica de uso do solo (pastagem nativa extensiva) praticamente interrompe o estágio sucessional da população florestal, transformando-a através de antropismos em vegetações em estágio pioneiro de regeneração e/ou campos nativos abertos.

Diferentemente das coníferas, onde há possibilidade técnica de estimar a idade dos indivíduos florestais através dos anéis de crescimento, torna-se praticamente impossível estimar a idade dos regenerantes da área objeto da suposta infração.

000154



A idade dos indivíduos regenerantes é imprescindível para se apurar o período em que o suposto desmatamento teria ocorrido. Todavia, não se pode precisar a quanto tempo a área se encontra em processo de regeneração.

Portanto, não se trata de infração atual. Ao contrário, a prática da infração ocorreu em momento diverso da autuação e bem por isso não se pode determinar quem seja o seu autor.

É imperioso saber em que tempo se deu o suposto fato (desmatamento), sob pena de, não o fazendo, ferir-se um princípio lógico da segurança das relações jurídicas. A determinação do tempo da infração é fundamental para que se possa invocar a prescritibilidade da pretensão administrativa.

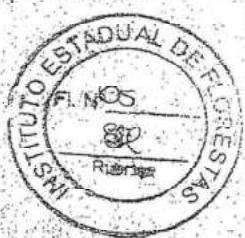
Além disso, ainda que concorra a materialidade da infração, não há no caso como determinar a autoria.

A simples posse ou domínio do imóvel não faz de seu proprietário responsável pelos fatos ocorridos antes da aquisição da propriedade ou imissão na posse.

Admitir tal responsabilidade ampla e ilimitada nos levaria a uma situação de incerteza jurídica. A responsabilidade por eventos anteriores deve estar prevista em lei, assim como ocorre na sucessão trabalhista e tributária.

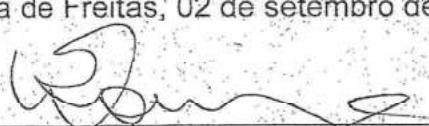
Diante do exposto, requer o Autuado, seja cancelado o auto de infração nº 005732/2009, bem como a penalidade imposta, **assim como seja desembargada a área, fins, após autorizado pelo IEF, seja dado andamento a projeto de plantio de eucaliptos na área, por ser medida de mais lídima justiça.**

Nestes termos,
Espéra deferimento.

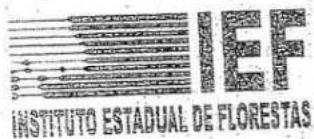


Teixeira de Freitas, 02 de setembro de 2009.

P/P


Uberdan Corrêa Roza
Procurador: Darilo Carlos de Souza

000155



Setor de Juiz

S. S. **MIN**
Jequitinhonha - MG



Jequitinhonha, 13 de agosto de 2009.

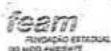
OF. 493/2009 Núcleo Jequitinhonha/IEF/SISEMA.

Prezados Senhores:

Tendo recebido a incumbência de administrar, gerir, e orientar os senhores nos processos deste Núcleo Operacional dos empreendimentos da vossa Empresa neste município, encaminho anexo A. I. nº 005732/2009, para que sejam tomadas as devidas providências e, assim, assegurando o andamento do processo 03020000977/08, do Sr. Uberdan Correa Roza, na Fazenda [REDACTED]. Afirmo ainda que a lavratura do presente A. I. foi imprescindível para regularização ambiental que os Srs. Empreendedores intencionam fazer.

000156

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



2. AGENDA: 01 [] FEAM 02 [x] IEF 03 [] IGAM

4. Penalidades		01. [] Advertência	02. [x] Multa Simples	03. [] Multa diária	04. [] Apreensão	05. [] Destr/Inutilização	06. [] S																					
07. [x] Emb. de obra		08. [] Susp. Fabricação	09. [x] Emb de Ativ.	10. [] Dem. obra	11. [] Susp. Parc. Ativ.	12. [] S																						
13. [] Rest. Direitos		14. [] Perda de produto	15. [] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de lände t																									
16. [] Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data:																										
01. Atividade <i>EXPLORAÇÃO DE AREIA</i>				02. Código <i>6-03-001</i>	03. Classe	04. Perí																						
05. Processo nº. <i>2020000432</i>		06. Órgão: <i>ICMBio</i>	07. [] Não possui pro																									
08. [x] Nome do Autuado <i>JOSEIAN GOMES ROZA</i>				09. [x] CPF <i>030.030.030-00</i>	10. [] CNPJ <i>03.000.000/0001-00</i>																							
11. RG. [REDACTED]		12. CNH-UF	13. [] RGP [] Tit. Eleitoral																									
14. Placa do veículo utilizado Infração- UF		15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental																									
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)				18. Inscrição Estadual - UF																								
19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia [REDACTED]				20. Nº./ KM	21. Compl																							
22. Bairro/Logradouro		23. Município [REDACTED]																										
25. CEP [REDACTED]		26. Cx Postal [REDACTED]	27. Fone: ([REDACTED])	28. E-mail [REDACTED]																								
01. Nome				02. CPF/CNPJ																								
03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade				04. A. I. Nº.																								
05. Nome				06. CPF/CNPJ																								
07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:				08. A. I. Nº.																								
01. Endereço: Rue, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc [REDACTED]				02. Nº.																								
04. Complemento (apartamento, loja, outros)				05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade [REDACTED]																								
06. Município				07. CEP [REDACTED]	08. Fone ([REDACTED])																							
09. Infração em ambiente aquático: 1[] Rio 2[] Córrego 3[] Represa 4[] Reservatório 5[] Pesque-Pague 7[] Outro				Denominação do local:																								
10. Referência do local [REDACTED]																												
<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">11. Coord.</th> <th rowspan="2">Geográficas</th> <th rowspan="2">DATUM [x] SAD 69 [] Córrego Alegre</th> <th colspan="3">Latitude</th> <th colspan="2">Longitude</th> </tr> <tr> <th>Grau</th> <th>Minuto</th> <th>Segundo</th> <th>Grau</th> <th>Minuto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Planas UTM</td> <td>FUSO 22 23 24</td> <td>X= 21 61 74 31 2 (6 dígitos)</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Y= 71 17 21 41 71</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>								11. Coord.	Geográficas	DATUM [x] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= 21 61 74 31 2 (6 dígitos)				Y= 71 17 21 41 71	
11. Coord.	Geográficas	DATUM [x] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude			Longitude																						
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto																					
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= 21 61 74 31 2 (6 dígitos)				Y= 71 17 21 41 71																						
8. Descrição da Infração																												
9. Observações																												
10. Assinatura																												
11. Número da Nota																												

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 1123146 / 20

TÍTULO ELEITORAL

— NOME DO ELEITOR —

DARILLO CARLOS DE SOUZA

DATA DE NASCIMENTO — N.º INSCRIÇÃO — D.V. — ZONA — SEÇÃO
[REDACTED] [REDACTED] 183 0026
— MUNICÍPIO / UF — DATA DE EMISSÃO —
EIXEIRA DE FREITAS / BA 02/02/2004
JUIZ ELEITORAL —
[Signature]

REGISTRO
GERAL
NOME: DARILLO CARLOS DE SOUZA

DATA DE
EXPEDIÇÃO: 06.01.06

SOCIEDADE

FILIAÇÃO: Sílvio de Souza e
Aida Lougon de Souza

B.S. Francisco-ES
NATURALIDADE:

DATA DE NASCIMENTO

DOC. ORIGEM: Cert. nas, 2.534, fls. 354º, L. A. 15. CRC E. S. Forte
B.S. Francisco-ES, dt. 09.09.1972.

CPF: [REDACTED] PIS: 103 268 826 0

Vitória-ES

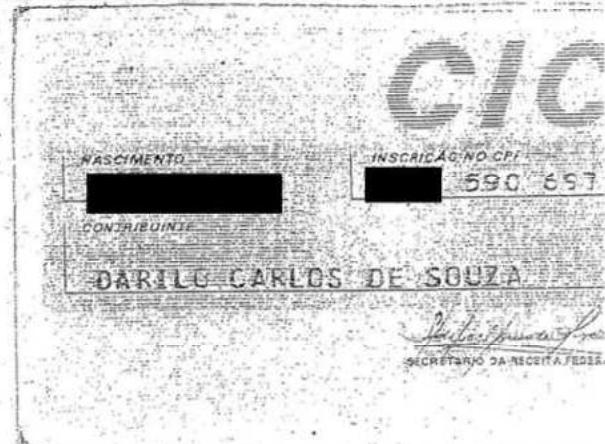
SERVIÇO AUTOMATIZADO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO — ELEIÇÕES MUNICIPAIS
1º TURNO — 05/10/2008

DARILLO CARLOS DE SOUZA

Inscrição: [REDACTED]
NASC: 17/07/1956 ZONA: 0183 SEÇÃO: 0026



000159

2009



40.265/0001-03
CORRIO DE NOTAS
RUA 12 DE JULHO 101 - Centro
Fone: (31) 7411-2000
CEP: 31.700-000
JEQUITINHONHA - MG

ESTADO DE MINAS GERAISCOMARCA DE JEQUITINHONHAMUNICÍPIO DE JEQUITINHONHADISTRITO DE JEQUITINHONHA

BEL. SANDOVAL DE MELO BARBOSA FILHO
TABELIÃO

Escritura de COMPRA E VENDA

CORRIO R. DE IMÓVEIS
Andréa Teixeira M. Logu
Escrivana
Comarca Jequitinhonha - MG

Outorgante(s) VENDEDOR: UPERDAN CORREA ROZAOutorgado(s) COMPRADOR: DARILIO CARLOS DE SOUZAData 23 de Junho de 2009.Valor R\$ 20.000,00

000160



01000-000-1110-1010-0

Vol. 01/02



REGISTRADO URGENTE	
REGISTERED PRIORITY	
<input checked="" type="checkbox"/> AR	<input type="checkbox"/> MP
PESO / WEIGHT (KG)	
J.R. 469932648 BR	

DESTINATÁRIO / Recipient	
DIRETOR GERAL DO IEF	
BAIRRO - SERRA VERDE	
CIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE MG - RODOVIA JOSÉ PAULO II N° 143	
CIDADE/CITY	
BELO HORIZONTE	
CEP Zip	31300-900
UF/State	MG
PAÍS/COUNTRY	BRASIL
TELEFONE/Phone number	

000161



REMETENTE / Sender			
ENDERECO / Address			
UBERDAN COPPEA ROZA			
CEP / Zip	CIDADE / CITY	UF / STATE	PAÍS / COUNTRY
.....	BRASIL
Tentativas de entrega (Delivery attempts)			
1º / / / / 2º / / / / 3º / / / / 4º / / / /			

(CN15)

<input type="checkbox"/> Falecido (deceased)
<input type="checkbox"/> Mudou-se (moved)
<input type="checkbox"/> Recusado (refuse)
<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente (Insufficient address)
<input type="checkbox"/> Desconhecido (Unknown)
<input type="checkbox"/> Não existe o número indicado (Non-existing number)
<input type="checkbox"/> Não procurado (untraced)
<input type="checkbox"/> Outros (Other)
<input type="checkbox"/> Ausente (away)

Tentativas de entrega (Delivery attempts)

1º / / / / 2º / / / / 3º / / / / 4º / / / /

Informação prestada pelo porteiro ou síndico
Information provided by the doorman or the condo manager

Reintegro ao serviço postal em / / /

Retirado no postal service

Data: / / / Assinatura:
Date: Signature



RECUPERAR MATERIAIS É PRESERVAR O MEIO AMBIENTE!
To recycle materials is to preserve the environment!

**ILM^a(º) Sr^a(º) CHEFE DA DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E
CONTROLE PROCESSUAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SEMAD.

Rodovia Papa João Paulo II nº 4143, Bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar
CEP: 31.630-900 Belo Horizonte - Minas Gerais

03000001165/17

Abertura: 05/06/2017 10:04:52
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: REGIONAL NORDESTE
Req. Int:
Req. Ext: UBERDAN CORREA ROZA
Assunto: DEFESA AD. RÉF. AI. 93067/17 DO SR. UB

DAINF/SUCPA
RECEBEMOS

12/06/17
Enle Roza
Assinatura

Referências:

- AUTO DE INFRAÇÃO nº 93067/2017, de 04 – abril – 2017.
- AUTO DE FISCALIZAÇÃO nº 83180, de 04 – abril - 2017.
- OFÍCIO.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 268 de 04-MAIO-2017

UBERDAN CORREA ROZA, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF nº [REDACTED] 093.345- [REDACTED] e RG nº [REDACTED] SSP-BA (cópia(s) em anexo), domiciliado na [REDACTED], CEP: [REDACTED] Atraves do OFÍCIO . DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 268/2017 que faz menção ao Auto de Infração e ao Auto de Fiscalização acima referenciados (cópias em anexo), do qual, por via postal, tomou ciência em data de 17 de maio de 2017, portanto, com fundamento nos artigos 33, 34 e SS e 88, 88 § 1º e 89. do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, tempestivamente, apresenta a sua **defesa** ao **AI**, ao tempo que solicita seja **cancelada** a recomendação/determinação de **suspensão de atividades**.

000162 *auj*

São partes da presente defesa, os elementos constantes de referências acima mencionados, assim como, cópia de solicitação de Cancelamento da recomendação/determinação de suspensão de atividade que foi dirigida, por via postal, ao Ilmº Sr. Diretor Geral do IEF.

DOS FATOS E DO DIREITO

DO LANÇAMENTO

- **AUTO DE INFRAÇÃO** nº 93067/2017, de 04 – abril – 2017(cópia anexa a presente defesa).
- **AUTO DE FISCALIZAÇÃO** nº 83180/2017, de 04 – abril - 2017(cópia anexa a presente defesa).

O ilustre autuante formalizou tanto o **Auto de Infração** quanto o Auto de Fiscalização, fundamentado:

1)Artigo 86, anexo III, Código 301, inciso II a, do Decreto 44.844/2008 e Lei 20.922/13, descrevendo a infração como “Por suprimir 67,0483ha de floresta estacional decidual, em área comum, sem autorização do órgão ambiental”.

A seguir mencionou as coordenadas da suposta infração conforme consta do item 7 do AI nº 93067. Consta, penalidade de multa simples, no montante de R\$ 333.103,31, ai embutido, um acréscimo no valor de R\$ 168.398,47.

É de relevo manifestação prévia por parte do autuado, que em momento algum, inclusive no ano calendário de 2013, ocorreu nova supressão de vegetação nativa em área de 67.04.83hectares, e muito menos que tenha ocorrido escoamento de material lenhoso, estimado em 4.693,38m ST de lenha, tendo em vista que a propriedade denominada Fazenda [REDACTED] alienada pelo autuado no ano de 2009, entregou-a limpa ao adquirente. O adquirente, proprietário até hoje do imóvel, sempre a manteve limpa com gradeamento feito com grade leve e com trator de pneu, exatamente buscando condições financeiras para que pudesse implantar o seu projeto de plantio de eucalipto.

No período compreendido entre a alienação do imóvel e o plantio de eucalipto pelo sucessor do domínio e posse do imóvel até ano de 2013, não ocorreu, como equivocadamente afirmado pelo autuante, que houve regeneração natural e que houve uma nova supressão de vegetação e que ouve escoamento de material lenhoso – o adquirente, sabedor das dificuldades de autorização para supressão de vegetação nativa, sempre a manteve limpa. Não trouxe o autuante tanto ao AI quanto ao AF, nenhuma evidência que possa sustentar suas afirmativas, em razão de que não houve supressão de vegetação nativa até porque não existia e enfim se não existiu supressão, não existiu material lenhoso, se não existiu material lenhoso não existiu escoamento. Ademais, seria muita ingenuidade, o autuado e/ou seu sucessor escoar material lenhoso sem as devidas autorizações – enfrentando a rigorosidade dos órgãos ambientais de Jequitinhonha-MG.

Todavia, no caso em espeque, apesar de louvor ao brilhante trabalho do autuante, deveria ter sido considerado que tanto os servidores do IEF e da Policia Militar Florestal(trabalham diuturnamente, inclusive com visitas noturnas ao empreendimento) da jurisdição do imóvel, não se acomodam em seus escritórios, almejam sempre tomar medidas necessárias a resguardar o meio ambiente, tal qual o seu dever de ofício. Seguramente os agentes locais teriam informações precisas a passarem para o autuante, e desta forma não teria jogado o ônus da prova para o autuado.

Trata-se de propriedade alienada de acordo Escritura Pública Lavrada em 23/junho/2009, devidamente Matriculada sob o nº [REDACTED] Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jequitinhonha-MG em data de 23/07/2009.

-Quanto acréscimo ao valor da multa simples, não há de prosperar em decorrência da falta de menção de embasamento legal, correto, para a atitude do autuante, aliás a multa simples não pode ser sustentada em razão da mesma ter sido aplicada em desconformidade com a legislação vigente conforme de forma abrangente na presente defesa esta descrita.

Qunf
000164

2) Campo "12" aduz:

a) Ficam suspensas as atividades na área autuada, reincidência específica conforme A.I. nº 5732/2009, com decisão definitiva em 12/04/2016.

É de relevo manifestação prévia por parte do autuado:

-Quanta a suspensão das atividades, não pode prosperar, visto que o autuado esta respaldado por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Acórdão nº de 1.0358.14.001059-8/001 de 28/01/2015(dt publicação), que desautoriza a suspensão das atividades na Fazenda Paixão(Cópia acórdão em anexo).

3) Em continuação do AI, aduziu:

2) Por desenvolver atividades que dificultem a regeneração natural de florestas, para enfim acrescentar que não foi possível verificar a ocorrência de reincidência, fala em multa simples mas não determina o valor.

Para tanto cita as coordenadas da pretensa infração no AI e menciona como fundamentação legal o Artigo 86, anexo III, código 316, inciso I do Decreto 44.844/2008 e Lei 20.922/2013, e por fim, aduz que o Decreto 44.844/2008 não determina valor para área comum. Ficam suspensas as atividades na área autuada.

É de relevo manifestação prévia por parte do autuado, que de acordo documentos acostados a presente defesa, certidão do órgão ambiental competente que, toda atividade desenvolvida no projeto "Fazenda [REDACTED]" é legal, portanto não procede as afirmações do autuante como se ilícita fosse as atividades desenvolvidas(silvicultura) e que as mesmas não estivessem legalmente autorizadas, tanto foi legal que existe documento autorizativo/certidão nº 1524567/2013, que autoriza o plantio de eucalipto sem necessidade de autorização ambiental para funcionamento(cópias em anexo).

000165

No Auto de Fiscalização 83180/2017, faz a seguinte descrição:

Durante a Operação de Fiscalização Ambiental Rosa dos Ventos, compareceram em 04/04/2017 na Fazenda [REDACTED] com o intuito de averiguar as atividades desenvolvidas no local. Foi fornecido a esta equipa de fiscalização a pasta do Processo IEF nº 03020000977/08 – exploração florestal, aberto em 25/08/2008, cuja solicitação se tratava de limpeza de área de pasto em 74,0ha, com a finalidade de plantio de eucalipto, conforme requerimento preenchido pelo proprietário. Na documentação fornecida não constava Laudo de Vistoria técnica confeccionado do órgão ambiental, nem mesmo qualquer tipo de autorização exploração / intervenção ambiental na propriedade.

Foi fornecido também o Relatório de Análise Técnica Espacial 012/2016/GMVBio/DFAU/IEF/SISEMA, referente à Análise Técnica Espacial – Fazenda [REDACTED] Processo: 03020000977/08, que aponta:

- 1)Propriedade inteiramente ocupada por vegetação nativa em 14/04/2008.
- 2)supressão de 20.85.06ha de vegetação nativa em 04/08/2008, antes da abertura do Processo junto ao IEF.
- 3)Supressão de 68.56.04ha de vegetação nativa em 26/12/2008.
- 4)Regeneração da vegetação nativa na mesma área de 68.56.04ha em 13/12/2009.
- 5)Supressão de vegetação nativa em 28/04/2013.
- 6)Cultivo de eucalipto em 66.42.24ha em 02/04/2105.

Durante fiscalização in loco, deparamos com um mato florestal de eucalipto, espaçamento aproximado 3 X 3m, cujas plaquetas de identificação afixadas ao solo informavam como sendo os talhões: T06 CLAECO144 DATA 31/12/2013, T07 CL CL 144 DATA 31/12/2013, T10 CL DATA 31/12/2013 e T11 CLAECO 144 DATA 31/12/2013. Os talhões eram divididos por estradas internas, com largura aproximada de 6,00m. É importante salientar que os talhões citados não estavam limitados à propriedade Fazenda [REDACTED] ora fiscalizada, pois os talhões T06 e T11 também ocupavam parte da Fazenda Capim Branco que confronta a Nordeste e os talhões T07 e T10 também ocupavam parte da Fazenda São João de Jequitinhonha, a Sudoeste.

Na propriedade, foi encontrado um fragmento de vegetação nativa na porção Noroeste, entorno do ponto de coordenadas geográficas 9WGS 84) 16°30'40..98"S,

000166

41°11'24.32"O. Este fragmento foi caracterizado como Floresta Estacional Decidual, em estágios Sucessionais secundário inicial e médio de regeneração.

Consta ainda na documentação fornecida junto com o processo, que foi lavrado o Auto de Infração nº 5732/2009 por "Desmatar uma área de 74ha de floresta estacional semidescida montanha secundária em estágio inicial de regeneração sem autorização do órgão competente". Em consulta à assessoria jurídica, nos foi informado que o referido Auto teve decisão definitiva em 12 de abril de 2016.

Conforme exposto acima, considerando que o processo de autorização para supressão de vegetação nativa não foi concluído, considerando que após a autuação lavrada no ano de 2009 a vegetação nativa tornou a regenerar naturalmente e por fim considerando que houve nova supressão de vegetação nativa em 63.04.83hectares no ano de 2013, serão tomadas as medidas administrativas cabíveis. Também será acrescido o escoamento do material lenhoso, estimado em 4.693,38m ST de lenha, conforme tabela base de rendimento lenhoso do Decreto Estadual 44.844/2008, anexo III, código 301, pois o mesmo não foi encontrado no local. Também serão tomadas as medidas por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas.

DEFESA

Considerando ser princípio básico do direito que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Considerando que a lei não retroagirá, salvo para beneficiar.

Considerando que em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, Fundamentado no artigo 5º item LV da Constituição da república Federativa do Brasil, por ser de pleno direito, tempestivamente, o interessado recorre do feito administrativo, do qual, por via postal, tomou ciência em data de 17 de Maio de 2017, de forma que **requer a nulidade da cobrança objeto do AI 93067**, assim como **o cancelamento da suspensão das atividades** pelos fatos que abaixo passa a mencionar – A defesa ao AI acima mencionado, tempestivamente, esta sendo formalizada, nos termos dos artigos 33, 34 e SS, 88, 88 §1º e 89 do Decreto 44.844.


000167

de 25 de junho de 2008, diretamente a DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL, conforme sugerido através do Ofício 268/2017(cópia em anexo).

Considerando, ser princípio básico do direito, que para efeito de Lançamento de auto de infração de multas estaduais não tributárias é compulsório que:

- Ser de competência privativa de autoridade administrativa constituir:
- 1)O crédito estadual não tributário pelo lançamento-AI, assim entendido;
- 2)Procedimento administrativo tendente a verificar e comprovar a ocorrência da ocorrência e/ou do fato gerador da infração correspondente;
- 3)Determinar a matéria que vincula a cobrança de multa não tributável;
- 4)Calcular de forma objetiva e transparente e sem nenhum tipo de erro o valor da multa devida;
- 5)Identificar de forma objetiva o infrator e/ou o sujeito passivo, para enfim, ai sim propor a aplicação da penalidade cabível e, determinantemente que seja vinculada a lei/legislação sob pena de nulidade do feito fiscal.

Tal entendimento, também, confirmado, quando de leitura ao artigo 27, §§, incisos e alíneas do artigo mencionado, objeto do Decreto 44.844/2008.

Considerando que, ao contrário do que quis fazer crer o agente autuante, não foi dado destinação econômica e muito menos escondido material lenhoso estimado em 4.693,38m ST, até porque não existiu e muito menos não houve supressão de vegetação nativa, também porque não existia.

Considerando que o plantio de eucalipto foi conduzido, no estrito cumprimento da ordem e da legalidade e de acordo com Certidão de nº 1524567/2013.

Considerando, por ser de relevo esclarecer, que tanto o autuado, quanto o atual proprietário do imóvel, sempre foram submetidos a diligências e fiscalizações antes, durante e após a conclusão do projeto de silvicultura de eucalipto./trabalhou exaustivamente sempre do limite da Lei. Todas as suas intervenções foram executadas mediante autorização do órgão ambiental competente, inexistindo qualquer tipo de supressão de vegetação nativa no ano 2013 para o plantio de eucalipto, atividade que impeça a regeneração natural da vegetação nativa, transporte e/ou comércio de carvão de forma equivocada, narrada, pelo agente público autuante.

...00168

Considerando AI lavrado, ser nulo por embasamento legal inconsistente, tal qual falta de embasamento legal em algumas supostas infrações, tal qual sem levar em consideração os procedimentos inerentes constantes do art. 27, s, Incisos e alíneas constantes do Decreto 44.844/2008 e Lei Ordinário nº 9.605/1998 / art. 6º, art. 72 § 3º inciso I. Especificamente quanto à suspensão de atividade, menciona simplesmente como embasamento legal o Decreto 44.844/2008, contudo não apontou em qual dos itens/incisos/parágrafos/artigos da Lei 14.309/02 e/ou do próprio Decreto 44.844, o suposto infrator teria agido. A própria lei 14.309 tal qual o Decreto 44.844/2008 impõe a necessidade de indicação do enquadramento legal do fato para efeito de lavratura de AI, senão vejamos:

"Art 59 – As infrações a esta lei são objeto de Auto de Infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de defesa e do contraditório".

A lei 14.309, em seu único anexo, possui um quadro de especificações das penalidades pecuniárias relativas a infrações à legislação ambiental do estado de Minas Gerais. Nesse anexo há a especificação da infração e o valor da penalidade pecuniária. Porém, em momento algum o agente autuante indica, o enquadramento na Lei 14.309, do fato atribuído ao Autor – somente por lei é possível a tipificação de infrações e a aplicação de penalidades. Trata-se de lei em sentido material e formal.

Mesmo em se tratando do Decreto 44.844/2008, que regulamentou a Lei 14.309/2002, verifica-se também, e não poderia ser diferente que o:

"art. 27 -

§ 2º não autoriza a lavratura de AI sem a devida fundamentação legal a aplicação de penalidade, como abaixo pode ser observado.

"§ 2º - O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de Infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previsto no anexo III."

Considerando a inexistência de qualquer tipo de risco a coletividade, risco para vidas humanas, ao meio ambiente, aos recursos humanos do Estado e/ou recurso hídricos, etc....

Considerando que referida área, equivocadamente, no ano calendário de 2014 foi objeto de Ação Civil Pública patrocinada, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Comarca de Jequitinhonha-MG(Processo nº 0010598-81.2014.8.13.0358) em desfavor de diversos produtores rurais de madeira de eucalipto, dentre os quais o autuado Uberdan Correa Roza – Fazenda [REDACTED] posteriormente modificada nos termos do Acórdão objeto do processo 1.0358.14.0010159-8/001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais(cópia em anexo), portanto, mais uma vez improcedente a determinação de suspensão das atividades na "Fazenda [REDACTED] que foi de posse e domínio do reclamante até meados do ano calendário de 2009.

[Signature]
000169

Na decisão, Acórdão acima mencionado, o magistrado, deixa claro que o autuado não pode ser compelido a suspender suas atividades, tal qual fica claro que o autuado não pode ser obrigado a retirar os plantios de eucalipto de determinada área em momento que não seja do seu interesse.

DA DEFESA PROPRIAMENTE DITA

Não procede a cobrança de **multa simples e seus acréscimos**, conforme cobrado no AI, em decorrência do que consta do inciso I do § 3º do artigo 72 da Lei 9.605/98(Lei federal) onde foi sancionado que:

-A multa simples será aplicada apenas quando o agente, após, advertido por irregularidades que tenham sido, supostamente, praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou..... e, desde que observado o disposto no artigo 6º da Lei Ordinária 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou seja.

Art. 6º da Lei 9.605/98 - Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I-a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

I-os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III-a situação econômica do infrator, no caso de multa.

O Decreto Estadual-MG nº 44.844/2008, em seu artigo 27, §§s, incisos e alíneas, tem previsão legal alinhada com a Lei 9.605/1998 acima mencionada, portanto nulo o lançamento/AI sem a devida sustentação legal, correta, e que seja pertinente a lavratura de AI. Da mesma forma não há que prosperar cobrança de acréscimos a multa simples, simplesmente as mesmas não existem e não tem sustentação legal da legislação vigente e para o caso em questão, muito menos ainda pelo fato do autuante ter quando do lançamento/AI, repito, deixado de mencionar a fundamentação legal correta e deixado de cumprir com o cumprimento de procedimentos fundamentais para lançamento do AI, conforme consta da legislação exaustivamente mencionada acima.

Não procede ainda, a suspensão, assim como a cobrança de multa face ao instituto da prescrição de qualquer pretensão executória, face as possíveis ocorrências terem ocorrido a mais de 5(cinco) anos.

Não procede ainda a determinação de suspensão de atividade, em especial o plantio de eucalipto, face o proprietário atual da Fazenda [REDACTED] – desde o ano calendário de 2009, ter feito o seu plantio de eucalipto, dentro das normas legais, não tendo suprimido vegetação, não ser reincidente de que ordem for, e mais, mesmo sendo do conhecimento do atual proprietário da Fazenda [REDACTED] a não necessidade de autorização para funcionamento, plantio de eucalipto, em razão do porte do projeto e/ou empreendimento e, objetivando se resguardar, requereu a devida autorização, no que foi emitida a devida certidão de nº 1524567/2013, de 20 de agosto de 2013,

000170